

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO RITO SUMÁRIO

Heloana Santos Vera

Presidente Prudente/SP
2013

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO RITO SUMÁRIO

Heloana Santos Vera

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do Grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Jefferson Fernandes Negri.

INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO RITO SUMÁRIO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Jefferson Fernandes Negri
Orientador

Márcio Ricardo da Silva Zago
Examinador

Natacha Ferreira Nagão Pires
Examinadora

Presidente Prudente/SP, dia 01 de novembro de 2013.

“Deleite-se no Senhor, e ele atenderá aos desejos do seu coração.
Entregue o seu caminho ao Senhor; confie nele, e ele agirá.”

Salmo 37, 4-5

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus pelo simples fato de ter me proporcionado viver todos estes anos.

Agradeço, igualmente, à minha família que sempre me ampara nos momentos de desespero e compartilha comigo os de alegria, bem como por depositarem confiança nos meus sonhos e acreditaram que posso alcançá-los com dedicação.

Importante também agradecer ao meu orientador, professor Jefferson Fernandes Negri, a quem tive a feliz oportunidade de conhecer este ano. Grata sou por ter aceitado a me orientar neste trabalho, e por estar sempre disponível para me ajudar e tirar as minhas dúvidas.

Por fim, agradeço aos meus amigos por compreenderem minha ausência, tanto os conhecidos por intermédio da faculdade, incluindo aqui meus professores da graduação, como os que a vida me concedeu propositalmente no decorrer da minha vida.

RESUMO

O presente trabalho, elaborado como requisito parcial para a conclusão do Curso de Direito e obtenção do Grau de Bacharel perante as Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, busca estudar o fenômeno da intervenção de terceiros no rito sumário. Considerando que a resolução de determinadas lides levadas a juízo pode afetar também, ainda que mediamente, terceiros que não participaram desta relação jurídica processual, o ordenamento jurídico prevê, para tanto, mecanismos processuais que possibilitem ao terceiro intervir nesta relação, mas desde que possua interesse jurídico na causa, muito embora, aliás, pudesse, em tese, figurar em ação autônoma. De tal forma, busca-se promover, em situações como esta, a prevalência da economia processual, da harmonia dos julgados, bem como a inexistência de decisões conflitantes envolvendo um mesmo fato. O instituto processual da intervenção de terceiros, no entanto, sofre restrições perante o procedimento comum sumário, o qual permite apenas as modalidades de assistência, recurso de terceiro prejudicado e intervenção fundada em contrato de seguro, sendo esta última hipótese a mais controvertida na doutrina e jurisprudência.

Palavras-chave: Intervenção de terceiros. Rito sumário. Assistência. Denúnciação da lide. Chamamento ao processo.

ABSTRACT

This work was prepared as a partial requirement for the completion of the study of law and obtaining the Bachelor's Degree in Integrated Schools even before the "Antonio Eufrásio de Toledo" from Presidente Prudente, seeks to study the phenomenon of third party intervention in the summary proceeding. Whereas the resolution of certain chores taken to court may also affect, albeit mediately, parties who did not participate in legal proceedings regarding the legal system provides for both, procedural mechanisms that enable the third step in this relationship, but since it has interest law in question, although, incidentally, could, in theory, to appear in autonomous action. So, it seeks to promote, in situations like this, the prevalence of procedural economy, the harmony of the trial, and the absence of conflicting decisions involving the same fact. The institute proceedings of third party intervention, however, is restricted to the common procedure summary, which allows only the terms of assistance, resource and injured third party intervention established in the insurance contract, the latter situation being the most controversial doctrine and jurisprudence.

Keywords: Third party intervention. Summary proceeding. Assistance. Denunciation of the dispute. Calling to process.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 PREMISSAS.....	12
2.1 Relação entre Direito Material e Direito Processual à Luz da Instrumentalidade do Processo.....	12
2.2 Princípio da Economia Processual x Celeridade nas Decisões e Duração Razoável do Processo.....	13
2.3 Limites Subjetivos da Coisa Julgada.....	15
3 SUJEITOS DO PROCESSO.....	21
3.1 Relação Jurídica.....	21
3.2 Partes e Terceiros: Critérios Diferenciadores.....	22
3.3 Pluralidade de Partes.....	24
3.3.1 Litisconsórcio: principais pontos.....	25
4 MODALIDADES DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS.....	29
4.1 Considerações Gerais.....	29
4.2 Fundamento.....	30
4.3 Classificação.....	31
4.4 Previsão do Instituto Processual perante os Procedimentos da Justiça Comum e do Juizado Especial cível.....	33
4.5 Espécies de Intervenção de Terceiros.....	35
4.5.1 Assistência.....	38
4.5.1.1 Assistência simples.....	39
4.5.1.2 Assistência litisconsorcial.....	41
4.5.2 Recurso de terceiro prejudicado.....	44
4.5.3 Oposição.....	47
4.5.4 Nomeação à autoria.....	51
4.5.5 Denúnciação da lide.....	57
4.5.6 Chamamento ao processo.....	62
4.6 Notas Relativas à Modificação da Intervenção de Terceiros perante o Projeto do Novo Código de Processo Civil.....	65
5 FENÔMENO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO RITO COMUM SUMÁRIO.....	67
5.1 Rito Sumário: Noções Gerais.....	67
5.2. Previsão do Instituto Processual da Intervenção de Terceiros no Rito Sumário.....	71
5.2.1 Algumas considerações acerca do contrato de seguro.....	73
5.2.1.1 Contrato de seguro e relação de consumo.....	75
5.3 Especificamente a “Intervenção fundada em Contrato de Seguro”: Interpretação Doutrinária e Jurisprudencial.....	77
5.4 Pontos Positivos e Negativos das Figuras da Denúnciação da Lide e do Chamamento ao Processo no Rito Sumário.....	80
5.4.1 Das vantagens no tocante à possibilidade de denúnciação da lide.....	81
5.4.2 Das desvantagens no tocante à possibilidade de denúnciação da lide.....	82

5.4.3 Das vantagens no tocante à possibilidade de chamamento ao processo.....	84
5.4.4 Das desvantagens no tocante à possibilidade de chamamento ao processo	85
5.5 Notas Relativas ao Instituto Processual da Intervenção de Terceiros perante o Rito Sumário no Projeto do Novo Código de Processo Civil.....	86
7 CONCLUSÃO.....	87
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	89

1 INTRODUÇÃO

Todo aquele que se vale do Poder Judiciário para solucionar eventuais litígios que possua com outrem, visando a uma prestação jurisdicional devida, estará sujeito aos efeitos da sentença que solucionar a lide. Tais efeitos atingirão as partes que compõem a relação jurídica processual estabelecida no processo. Contudo, excepcionalmente, o conteúdo de uma decisão jurisdicional também poderá alcançar indireta ou diretamente, de alguma forma, a esfera jurídica de direitos de um terceiro que não participou do processo.

Preocupado com isto, o legislador buscou mitigar as consequências desta vasta abrangência do conteúdo de uma sentença, criando alguns institutos processuais, quais sejam: a restrição da eficácia subjetiva da coisa julgada, os processos incidentes e a intervenção de terceiros.

Outras vezes, porém, atrelado ao interesse jurídico, a lei proporciona a intervenção de um terceiro para se evitar futuras demandas propostas por estes ou em face destes.

A presente pesquisa objetiva analisar, por sua vez, o instituto referente à intervenção de terceiros no rito sumário. Neste ponto, ressalta-se que, em geral, o estudo do referido instituto processual se mostra extramente importante, pois, uma vez sendo o caso de reconhecê-lo, haverá alteração em uma série de situações jurídicas, as quais serão analisadas.

Em relação ao procedimento sumário, especificamente, o Código de Processo Civil estabelecia, até o início do mês de maio ano de 2002, em seu art. 280, que, em regra, não seria admissível a ocorrência da intervenção de terceiros perante tal procedimento, ressalvando apenas os casos de assistência e de recurso de terceiro prejudicado.

Contudo, com o advento da Lei nº 10.444/02, que alterou referido artigo, abriu-se um largo espaço para interpretações antagônicas em sede de intervenção de terceiros no rito sumário, ao invés de proporcionar maior vantagem aos terceiros juridicamente interessados nas causas já postas em juízo e trazer serenidade jurídica.

E tudo isto porque a lei processual passou a admitir, excepcionalmente, além da assistência e do recurso de terceiro prejudicado, a intervenção fundada em contrato de seguro. Com efeito, a expressão genérica “intervenção fundada em contrato de seguro” gerou grande celeuma no que tange às espécies de intervenção de terceiros que se adequaria a tal situação, o qual se buscou chegar, aqui, a um entendimento razoável.

Todavia, ressalta-se, desde logo, que a pesquisa não visa o exaurimento a respeito de seu tema central, até porque isto não seria possível em tão poucas páginas, dada a grande dificuldade de sistematização da questão. De tal sorte, serão analisadas as bases que sustentam o entendimento necessário acerca do instituto processual chamado intervenção de terceiros perante o procedimento sumário, apreciando os fundamentais pontos e controvérsias que o entornam e visitando, também, os principais assuntos correlatos a ele.

Para tanto, adotou-se o método dedutivo, dentre os principais métodos de pesquisa, para o desenvolvimento deste trabalho acadêmico, de forma que se visou demonstrar, inicialmente, os aspectos gerais da intervenção de terceiros para, em um segundo momento, deduzir o seu campo de atuação perante o procedimento sumário.

No que se refere à técnica a ser empregada para a concretização deste trabalho acadêmico, buscou-se ater às lições oriundas da mais variada doutrina de direito processual civil, direito civil e direito do consumidor, bem como se buscou amparo na legislação brasileira, incluindo o projeto do novo Código de Processo Civil, e na jurisprudência pátria.

2 PREMISSAS

2.1 Relação entre Direito Material e Direito Processual à Luz da Instrumentalidade do Processo

A busca pela explicação da relação do direito material com o direito processual sempre foi muito controvertida e variável durante o decorrer da evolução histórica, de modo a proporcionar o surgimento de inúmeras teorias a fim de esclarecer esta relação. Do conjunto destas teorias é possível extrair três grandes fases, quais sejam: sincretismo, autonomia e instrumentalidade.

Na fase sincretista, o direito substancial confundia-se com o direito processual, já que se entendia que o surgimento do direito de ação se dava somente com a violação a um direito, isto é, com o descumprimento das regras abstratas, o direito material alcançava forças, por si só, para reparar o dano causado. Assim, o direito processual estava vinculado ao direito material.

Em um segundo momento, diante da fase autonomista, difundia-se, como o próprio nome já diz, a autonomia do direito processual em relação ao direito material. Neste período, surgiram inúmeros institutos processuais que visaram dar efetividade a esta autonomia, tais como: litisconsórcio, intervenção de terceiros, coisa julgada, condições da ação, pressuposto processuais, dentre outros.

Ocorre que, com a busca pela distinção destes dois seguimentos do direito (direito material e direito processual), acabou-se supervalorizando as regras processuais em detrimento do próprio direito substancial, este que é pretendido por intermédio do direito processual, esquecendo-se, para tanto, que este último só se mostra útil para a concretização do primeiro.

Deve-se ter em mente, no entanto, que um interliga o outro, ou seja, o direito processual se destina a efetivar o direito material visado, ao passo que o direito substancial só pode ser alcançado, nos casos de uma pretensão resistida, por intermédio do direito processual.

No mesmo sentido soa a lição do professor Cândido Rangel Dinamarco (*in A instrumentalidade do processo*, 1996, p. 150):

(...) O que torna absolutamente inviável essa tarefa é a grande premissa metodológica da processualística moderna, consistente no enfoque instrumentalista e teleológico do processo mesmo, considerado agora como um sistema aberto e 'dependente', legitimado pela aptidão (...) de prestar serviços à comunidade.

Neste contexto, percebe-se que não convém estabelecer normas processuais que se atentem apenas à discussão do processo, de modo a deixar o direito material completamente de lado, até porque o processo é instrumento do direito substancial.

Nasce, assim, a chamada fase instrumentalista do processo, a qual dissemina a necessária aproximação do direito processual em relação ao direito material, sem que o processo perca sua característica de autonomia. Tal aproximação, inclusive, será fundamental para entender, conforme se verá no decorrer do desenvolvimento deste trabalho, a distinção entre partes e terceiros que participam de uma relação jurídica processual, de acordo com o posicionamento adotado nessa pesquisa.

2.2 Princípio da Economia Processual x Celeridade nas Decisões e Duração Razoável do Processo

O princípio da economia processual apregoa que a tutela jurisdicional deve ser operada de modo a produzir o máximo de resultados, valendo-se da mínima realização de esforços. Com isto, busca-se diminuir a quantidade de atos processuais a ser realizada e até o número de eventuais demandas a serem propostas que são conexas, proporcionando, de uma só vez, a solução dos conflitos de interesse, mas desde que não comprometa, é evidente, a efetividade da atividade jurisdicional.

Este princípio está intimamente ligado à situação envolvendo o litisconsórcio e a intervenção de terceiros, uma vez que no primeiro caso teremos mais de um sujeito litigando no mesmo polo a fim de obter um provimento jurisdicional, o qual, aliás, ressoa a ideia contida no princípio da harmonia dos julgados. Enquanto que na intervenção de terceiros é proporcionado ao terceiro solucionar, desde logo, um eventual litígio conexo ou uma situação que o prejudique.

Contudo, muitas vezes, a busca pela economia processual, como no caso da formação de litisconsórcio e, principalmente, diante de uma intervenção de terceiros, pode afrontar a celeridade processual ou, até, a duração razoável do processo.

Nas palavras de José Afonso da Silva (2009, p. 177):

A razoável duração do processo que delimita a celeridade de sua tramitação. Celeridade é signo de velocidade no seu mais lato grau; processo célere seria aquele que tramitasse com a maior velocidade possível; mais do que isso, só um processo celérrimo. Processo com razoável duração já não significa, necessariamente, um processo veloz, mas um processo que deve andar com certa rapidez, de modo a que as partes tenham uma prestação jurisdicional em tempo hábil. Nesse signo razoável duração do processo se tem um aceno ao princípio da razoabilidade, cuja textura aberta proporciona ponderações que podem reduzir, em muito, os objetivos que o texto em comentário visa a acalçar – e, assim, diria que se teria uma ponderação aberta, por não estar sopesando dois valores ou dois objetos, mas apenas verificando se o juiz teve, ou não, razões para demorar sua decisão, levando-se em conta a carga de trabalho que pesava sobre ele. É aqui que a garantia da celeridade da tramitação tem sua importância, já que o que se tem não é uma garantia abstrata da celeridade, mas o dever de preordenar meios para ser alcançada. De certo modo, enquanto não se aparelhar o Judiciário com tais meios, a razoabilidade da demora fica sempre sujeita a saber se o magistrado tinha, ou não, possibilidade de fazer andar seu processo mais rapidamente. Corre-se, assim, o risco da previsão de mais uma garantia individual sujeita à ineficácia, já que ela vai depender de providências ulteriores.

Se de um lado é certo que a ocorrência dos institutos processuais denominados litisconsórcio e intervenção de terceiros visa diminuir o número de processos perante o Poder Judiciário, uma vez que se está evitando a propositura de novas demandas, de outro lado tem-se que com a possibilidade destes fenômenos acarretará um prolongamento de atos processuais a serem realizados nos processos em que ocorrerem, o que retardará a prestação jurisdicional no caso.

No entanto, apesar de haver este confronto, tem-se que a ocorrência destes fenômenos proporciona o aumento da garantia da efetividade jurisdicional, viabilizando a harmonia dos julgados e extirpando a produção de decisões conflitantes, a respeito de um mesmo caso ou de situações conexas.

Ademais, até pode ser que o trâmite de um processo que contenha estas figuras possa ser mais demorado. Porém, por vezes, pode-se constatar que haverá maior celeridade se analisarmos o contexto geral, isto é, ao invés de haver a formação de litisconsórcio ou a intervenção de um terceiro no processo pendente, ocorrer a propositura de outras demandas relacionadas ao caso, as quais,

analisadas em seu todo, podem resultar maior retardo na prestação jurisdicional do que se tivesse permitido a formação do litisconsórcio ou a intervenção de um terceiro.

2.3 Limites Subjetivos da Coisa Julgada

O instituto da intervenção de terceiros também está ligado intimamente ao tema relativo aos limites subjetivos da coisa julgada, razão pela qual serão esposadas algumas premissas a respeito deste tema, eis que se mostram pertinentes para o desenvolvimento desta pesquisa.

Aliás, Cassio Scarpinella Bueno (*in Curso sistematizado de direito processual civil*, 2011, p. 435) bem observa, ao estabelecer que:

A distinção entre os efeitos das decisões jurisdicionais e a imutabilidade do que é, ou não, decidido (coisa julgada) é a pedra de toque para o tema relativo à intervenção de terceiros. Justamente porque os *efeitos* das decisões jurisdicionais afetam, com maior ou com menor intensidade, aqueles que não participam do processo (os terceiros), é que se põe a necessidade de examinar em que condições aqueles terceiros, precisamente por aquele motivo, *podem* ou *devem* ingressar no processo. E mais: uma vez que sua intervenção seja possível, quais são as possibilidades de sua atuação processual e, mais amplamente, qual é o papel que poderão (ou deverão) desempenhar ao longo do processo.

O fenômeno da coisa julgada, segundo os ensinamentos de Barbosa Moreira (*in Temas de direito processual*, 1988, p. 108-109) é uma qualidade que se agrega ao conteúdo de uma sentença. Esta qualidade consiste na imutabilidade do conteúdo da sentença, vale dizer, imutabilidade da parte dispositiva de uma sentença, pois é onde o juiz acolhe ou rejeita a pretensão deduzida pelo autor.

Visto isto, cabe agora indagar: quem será alcançado por esta imutabilidade? A resposta desta pergunta está atrelada à questão dos limites subjetivos da coisa julgada.

Com efeito, o art. 472, do CPC disciplina a respeito da questão:

Art. 472 - A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio

necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

A primeira parte do artigo supracitado indica que, por óbvio, as partes que participaram da relação jurídica processual deduzida em juízo serão atingidas pela imutabilidade do conteúdo de uma sentença, tendo em vista que somente quem pediu algo em juízo e aquele em face de quem foi pedido algo é que poderá receber a prestação jurisdicional, sobretudo porque a jurisdição só atua mediante provocação dos interessados. Ademais, as partes exercem efetivamente o devido processo legal e o contraditório ao comporem uma relação jurídica processual.

Dispõe ainda referido trecho que nenhum terceiro fica submetido à coisa julgada, esta que não poderá beneficiá-lo ou prejudicá-lo. E de fato deveria ser assim mesmo, já que, nos dizeres de Eduardo Talamini (*apud* DIDIER JR. e outro, 2004, p. 203), a possibilidade de se:

Estabelecer como imutável uma decisão perante terceiro, que não teve a oportunidade de participar do processo em que ela foi proferida, afrontaria não apenas a garantia do contraditório, como também o devido processo legal e a inafastabilidade da tutela jurisdicional. Estaria sendo vedado o acesso à justiça ao terceiro, caso se lhe estendesse a coisa julgada formada em processo alheio: ele estaria sendo proibido de pleitear tutela jurisdicional relativamente àquele objeto, sem que antes tivesse ido a juízo. Portanto, isso implicaria igualmente privação de bens sem o devido processo legal. Haveria uma frustração da garantia do contraditório: de nada adiantaria assegurar o contraditório e a ampla defesa a todos os que participam de processos e, ao mesmo tempo, impor como definitivo o resultado do processo àqueles que dele não puderam participar.

Mas, há exceções em relação a esta regra. Como se depreende do próprio artigo supracitado, a imutabilidade do conteúdo de uma sentença atingirá, em regra, as partes, contudo, excepcionalmente, poderá atingir terceiros que não participaram da relação jurídica processual, isto quando se estiver diante de ações que discutem o estado de pessoa.

A expressão “estado de pessoa”, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (*in Direito civil brasileiro: parte geral*, 2011, p. 168/169), consiste na “soma das qualificações da pessoa na sociedade, hábeis a produzir efeitos jurídicos (...) é o modo particular de existir. É uma situação jurídica resultante de certas qualidades inerentes à pessoa”. O referido doutrinador (GONÇALVES, *in Direito civil brasileiro: parte geral*, 2011, p. 169) assinala, ainda, que o estado de pessoa pode ser avaliado sob três aspectos: individual ou físico, familiar e social ou político:

Estado individual é o modo de ser da pessoa quanto à idade, sexo, cor, altura, saúde (são ou insano e incapaz), etc. (...) *Estado familiar* é o que indica a sua situação na família, em relação ao matrimônio (solteiro, casado, viúvo, divorciado) e ao parentesco, por consanguinidade ou afinidade (pai, filho, irmão, sogro, cunhado, etc). (...) *Estado político* é a qualidade que advém da posição do indivíduo na sociedade, podendo ser nacional (nato ou naturalizado) e estrangeiro.

Nestas ações, em que se discute o estado de pessoa, somente vão participar aquelas pessoas que são envolvidas diretamente na relação jurídica que diz respeito ao estado ali discutido. No entanto, o provimento jurisdicional que decidir estas questões produzirá efeitos *erga omnes*, isto é, contra todos, de modo que a imutabilidade da decisão jurisdicional também atingirá estes terceiros. E isto se dá porque poderá haver, com o julgamento destas ações, a modificação das particularidades naturais inerentes às partes demandantes, particularidades estas que deverão ser respeitadas pelos demais, ainda que não tenham participado desta relação posta em juízo.

Por seu turno, Cassio Scarpinella Bueno (*in Curso sistematizado de direito processual civil*, p. 434-435) entende que o terceiro a que se refere o mencionado artigo, na verdade, já é considerado como parte. São seus fundamentos:

A segunda parte do art. 472, contudo, dá a entender que alguns terceiros se sujeitam à coisa julgada, é dizer, à imutabilidade do que foi decidido num dado processo. Ocorre, contudo, que os “interessados” lá referidos não podem ser identificados como verdadeiros terceiros, mas, bem diferentemente, como *partes*. Tanto assim que o dispositivo refere-se à figura do “litisconsórcio necessário”, que é a situação em que, por força da lei ou por força do próprio direito material subjacente ao processo, impõe-se que uma pluralidade de autores, de réus ou de autores e réus atuem concomitantemente em juízo em um mesmo processo (...). A hipótese deve ser compreendida, para todos os fins, como pluralidade de *partes* e, por isso, não há como recusar a elas o mesmo regime de incidência da coisa julgada, porque são partes. Assim, não só nas causas relativas ao estado de pessoa, mas também em quaisquer outras causas em que haja litisconsórcio, necessário ou facultativo (...), as *partes*, todas elas, sujeitam-se à coisa julgada.

Mas, independentemente disto, o fato é que, embora não seja atingido pela coisa julgada, é certo que todo terceiro fica sujeito aos efeitos reflexos de uma sentença, isto é, efeitos extrajurídicos. Contudo, a dúvida se instala quando, em certas situações, alguns terceiros, qualificados por *juridicamente interessados*, passam a ser atingidos pela imutabilidade do conteúdo de uma sentença, mesmo

sem terem participado do processo do qual emanou o provimento jurisdicional que os afeta.

Mas, para analisar melhor esta questão, é necessário fazer uma distinção entre terceiros sem interesse jurídico (ou terceiros juridicamente indiferentes) e terceiros com interesse jurídico.

Os terceiros sem interesse jurídico na demanda já posta em juízo são aqueles que não sofrem nenhum reflexo pertinente, em sua esfera jurídica, com a prolação da decisão jurisdicional. Assim, este terceiro não será prejudicado ou beneficiado com a decisão quanto a seus efeitos jurídicos, mas será atingido apenas pelos “efeitos naturais” da sentença, isto é, pelos efeitos extrajurídicos que a sentença pode produzir pelo simples fato de existir no mundo como ato jurídico.

No entanto, estes efeitos naturais da sentença são inafastáveis e imutáveis, devendo todo terceiro respeitá-los. Mas, a coisa julgada estabelecida entre a relação jurídica das partes litigantes não é estendida ao terceiro que não está ligado a esta relação jurídica.

De outro lado, existem também os terceiros com interesse jurídico na causa versada em juízo, pois a resolução desta questão poderá refletir em sua esfera jurídica, criando direitos, deveres, ônus e obrigações. Este terceiro poderá ser atingido pelos efeitos jurídicos da decisão.

O terceiro pode ter interesse jurídico:

- *Menor que o da parte*: ocorre quando o processo está discutindo relação jurídica diversa da do terceiro. Nesta situação, o terceiro possui relação jurídica somente com uma parte, mas não com as duas partes, e justamente por isso que seu interesse jurídico é menor do que o das partes, pois a relação jurídica que está sendo discutida não é a dele, embora produza efeitos jurídicos em relação a dele.

Este terceiro, no entanto, ficará impossibilitado de discutir a justiça da decisão, ou seja, os fundamentos da sentença, uma vez que este fator está ligado à relação jurídica entre as partes do processo, relação esta que não diz respeito ao terceiro. Justamente por esta razão, este terceiro, para evitar prejuízo à sua relação jurídica diversa da relação das partes litigantes, poderá figurar como assistente simples, auxiliando a parte da qual possui relação jurídica e deseja que seja vencedora para não ser prejudicado.

Porém, poderá discutir em outro processo a relação jurídica que possui com uma das partes, pois a sua relação jurídica é diversa da posta no processo e ainda não foi discutida.

- *Igual ao da parte*: neste caso o processo discute relação jurídica do próprio terceiro. Exatamente por isto, este terceiro será 'atingido em cheio' pela coisa julgada, que, como se vê, isto se dá em razão da própria natureza incindível do direito material debatido em juízo.

Em sendo assim, este terceiro poderá figurar como assistente litisconsorcial, tornando-se parte também no processo e evitando eventual prejuízo que sofrerá com o provimento final relativo ao processo em que não exerceu o devido processo legal e o contraditório.

É possível citar, como exemplo, os casos de legitimidade extraordinária (o substituído processual, de acordo com o conceito de parte e de terceiro adotado neste trabalho, é considerado terceiro) e de litisconsórcio passivo necessário.

Portanto, como se nota, os terceiros com interesse jurídico igual ao das partes litigantes também poderão ser atingidos pela imutabilidade do conteúdo de uma sentença, independentemente de terem participado ou não do processo que discutiu a relação jurídica material também pertencente a ele.

Vislumbra-se, portanto, que as figuras da assistência simples e da assistência litisconsorcial estão intimamente ligadas ao tema dos limites subjetivos da coisa julgada, isto porque no caso de assistência simples o terceiro não estará sujeito à coisa julgada material relativa ao processo do qual não participou, no entanto, a justiça da decisão, em regra, lhe será imutável. Já nos casos de assistência litisconsorcial o terceiro será atingido pela coisa julgada material, ainda que não participe do processo do qual ela foi emanada. Neste contexto ainda, dependendo do interesse jurídico, amolda-se também a figura do recurso de terceiro prejudicado.

Por fim, cabe consignar que nos casos de intervenção de terceiros chamados: oposição, nomeação à autoria e denunciação da lide, os terceiros também não poderão discutir, em outro processo, a relação jurídica analisada no processo do qual poderiam ter intervindo, mas não o fizeram, já que esta relação jurídica não lhes diz respeito, mas poderão discutir a relação jurídica material, pertencente a eles, que não foi objeto do processo do qual não intervieram.

Por seu turno, na hipótese de chamamento ao processo, Cassio Scarpinella Bueno (*in Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, 2006, p. 353) estabelece que “nos casos de solidariedade (...) há regra de *legitimação extraordinária* e, por isto, mesmo que os devedores solidários não ajam ao lado do réu como *litisconsortes*, ficarão eles sujeitos à coisa julgada por imposição do sistema”. E ainda complementa, disseminando que “a coisa julgada para o devedor solidário não guarda nenhuma relação com o ser chamado ao processo ou não, ou, ainda, com o devedor não chamado pretender ingressar no feito na qualidade de assistente litisconsorcial”, já que o seu direito já é posto em juízo por outro coobrigado.

Entretanto, este não seria o entendimento de, por exemplo, Sílvio de Salvo Venosa (*in Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*, 2003, p. 142), pois para este o terceiro coobrigado teria o mesmo interesse jurídico que o assistente simples, e somente nesta qualidade, caso não seja provocado, poderia intervir no processo, mas não na qualidade de assistente litisconsorcial.

3 SUJEITOS DO PROCESSO

3.1 Relação Jurídica

Pode se dizer que relação jurídica consiste na formação de um vínculo, estabelecido entre indivíduos, que lhes proporciona, reciprocamente, direitos, deveres, obrigações e ônus.

Para o direito importa duas relações jurídicas, quais sejam: substancial (ou material) e processual. Estes dois tipos de relações jurídicas diferenciam-se quanto ao objeto e quanto às partes que os compõem.

O objeto da relação jurídica substancial é o próprio bem da vida, enquanto que o da relação jurídica processual é a prestação jurisdicional fundada na pretensão dos demandantes relacionada ao litígio que os cercam.

No tocante aos sujeitos, na relação jurídica material temos aqueles que se ligam um ao outro em razão do interesse jurídico fundado no objeto da relação. De outro lado, integram a relação jurídica processual os sujeitos parciais, isto é, as partes (autor e réu) e os terceiros intervenientes, bem como os sujeitos imparciais, representados pela figura dos juízes e tribunais. São estes, pois, os denominados sujeitos principais do processo, conforme dispõe a classificação proposta por José Frederico Marques (1974, p 173).

Além destes, ainda se tem outros sujeitos que auxiliam na prestação da tutela jurisdicional devida, chamados de sujeitos secundários pelo doutrinador supracitado, tais como: os advogados, o ministério público (que pode figurar como parte ou fiscal da lei), bem como os auxiliares da justiça, as testemunhas, os peritos, dentre outros.

3.2 Partes e Terceiros: Critérios Diferenciadores

A doutrina muito diverge a respeito do conceito de parte e de terceiro. Aliás, a definição de parte sempre variou de acordo com a evolução histórica da natureza jurídica do direito de ação.

Com efeito, a doutrina clássica entendia o conceito de parte a partir da relação de direito substancial, isto é, “*autor* seria designação atribuída *ao credor* quando postulava em juízo; *réu*, o nome pelo qual se designava *o devedor*” (CARNEIRO, 2009, p. 4). A aceção de parte assim era tida, considerando que a “a ação era o direito de pedir em juízo o que nos é devido” (AMARAL SANTOS, 2011, p. 181).

Superada a fase sincrética, adveio a fase autonomista, guiada pelas teorias concreta e a abstrata, sendo ambas caracterizadas pela independência do direito processual em relação ao direito material, no entanto, na fase concreta, diferentemente da abstrata, só haveria a efetivação do direito de ação se houvesse um provimento de mérito favorável.

Dado este novo momento histórico pelo qual a teoria do direito de ação se encontrava, novas definições do que viria a ser parte começaram a surgir.

A classificação que se mostra mais útil para solucionar os diversos problemas envolvendo tais conceitos, mormente em relação à proposta desta pesquisa, seria aquela delineada por Giuseppe Chiovenda, que traduz a ideia de que “parte é aquele que demanda em seu próprio nome (ou em cujo nome é demandada) a atuação duma vontade da lei, e aquele em face de quem essa atuação é demandada” (CHIOVENDA, 1965, p. 234).

A contrario sensu, para se extrair a definição de terceiro é preciso partir de um critério negativo, ou seja, de exclusão. Para tanto, terceiro seria aquele que não é considerado parte, ou seja, “é terceiro todo aquele que não pede ou contra quem nada se pede em juízo” (BUENO, *in Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, 2006, p. 3).

Todavia, muito mais do que se atentar a esta útil distinção, se faz necessário se ater ao momento anterior ao qual este terceiro intervém em uma relação jurídica processual, já que muitas vezes teremos terceiros que estarão

pedindo algo em juízo ou casos em que contra eles é pedido algo, bem como em determinadas situações poderão ganhar a qualidade de parte.

Sob esta ótica, dispõe o professor Cassio Scarpinella Bueno (*in Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, 2006, p. 4):

O que me interessa mais de perto para distinguir os “terceiros” das “partes”, pois, é o momento imediatamente anterior à sua intervenção. É saber, dada uma relação jurídica processual, dado o exercício de uma determinada demanda que recai sobre determinados bens, a partir de determinados fundamentos, a quem, diretamente, ela diz respeito e a quem, ao menos em tese, podem dizer respeito seus efeitos regulares. Em suma, é importante verificar *nesse instante* quem é parte e quem é terceiro porque é *nesse instante* que revela verificar quem *pode* ou quem *deve* intervir na qualidade de *terceiro juridicamente interessado*. E até mais: quem, independentemente de intervir, ficará sujeito ao que for decidido embora pudesse ter sido *parte*, e simplesmente porque não foi *parte* é *terceiro*. É verificar quem pediu e em face de quem se pediu para olhar, em última análise, para as relações de direito material, e constatar em que condições delas afloram eventuais situações legitimantes, vale dizer, situações que autorizarão a intervenção de outros no processo.

Nota-se que Scarpinella Bueno se vale das relações do direito substancial para lapidar as acepções de partes e terceiros, visão esta que vai de encontro com a primeira premissa tratada neste trabalho. É claro que nem sempre coincidem as relações de direito material com as de direito processual, mas o fato é que se mostra necessária esta aproximação para viabilizar o direito substancial pretendido.

E é justamente sob a ótica deste argumento – aproximação do direito processual em relação ao direito material – que se pode explicar, por exemplo, o fenômeno da legitimação extraordinária, eis que neste caso o sujeito que vai a juízo pleitear algum direito, em nome próprio, não é o seu titular, demonstrando nitidamente a descoincidência entre as relações destes dois seguimentos do direito (direito processual e direito substancial), mas, como forma de concretizar efetivamente o direito material, é a este legitimado extraordinário concedido o direito de estar em juízo.

No mais, complementando a ideia do eminente doutrinador, poderia se dizer que será considerado parte todo aquele que inicialmente ingressa em juízo pedindo algo em face de outrem, bem como todo aquele contra quem inicialmente será pedido algo, tudo isto sendo delimitado pela petição inicial, a partir da análise anterior das situações legitimantes oriundas do próprio direito material. Ao passo que

os demais sujeitos que compuserem posteriormente a relação jurídica processual já formada pelo autor e réu, ainda que adquiram a qualidade de parte com o seu ingresso, serão considerados juridicamente como terceiros.

Todavia, muito embora será adotado o entendimento acima esposado para o desenvolvimento deste trabalho, cabe consignar que a doutrina mais moderna traz algumas definições, no que tange ao conceito de parte, revestidas de um caráter processual. A título de exemplo, José Manoel de Arruda Alvim (2006, p. 04) esboça que o conceito de parte é “eminentemente processual, resultado (...) da simples afirmação da ação. Decorre do fato da propositura da ação”.

3.3 Pluralidades de Partes

O mais comum de uma relação jurídica processual é que ela seja composta por um sujeito em cada um de seus polos, ou seja, um autor e um réu. No entanto, em determinadas situações teremos mais de um sujeito assumindo condição parcial no processo, de forma a figurar o fenômeno da pluralidade de partes. Aqui podemos encontrar duas categorias que se revelam importantes em relação a esta pesquisa, quais sejam: litisconsórcio e intervenção de terceiros.

Por vezes, teremos, da intervenção de um terceiro, o surgimento de uma situação jurídica que caracteriza o litisconsórcio, como ocorre na assistência litisconsorcial, na oposição, no chamamento ao processo e na denúncia da lide.

Entretanto, ambos os institutos se diferem um do outro. É que no litisconsórcio temos pluralidades de partes em um dos polos da demanda, ou nos dois, mas estes sujeitos compõem a demanda desde o início de suas pretensões deduzidas em juízo, seja com o ajuizamento da demanda ou com a juntada da contestação.

Já na intervenção de terceiros existe um terceiro que, por maior que seja seu vínculo na relação jurídica processual, não integrou o processo quando do seu nascedouro, e, portanto, ainda é considerado um terceiro estranho a ele, mas poderá a vir integrá-lo e, eventualmente, assumir a condição de litisconsorte, porém, isto ocorrerá posteriormente à composição inicial dos limites subjetivos da demanda.

3.3.1 Litisconsórcio: breve conhecimento

Cabe aqui tecer apenas algumas considerações gerais a respeito deste tema, conquanto se revela intrincado ao objeto de estudo desta pesquisa, mas não há, entretanto, a necessidade de esgotá-lo e trilhar questões mais pontuais, já que a proposta deste trabalho se direciona mais, precisamente, ao tema da intervenção de terceiros, esta que, aliás, será explorada no próximo capítulo, por demandar uma análise um pouco mais apurada.

A previsão deste instituto processual encontra-se nos arts. 46 a 49, do CPC. Em linhas gerais, pode-se dizer que litisconsórcio é o fenômeno que ocorre com a integração de mais de um sujeito em um dos polos da demanda, ou nos dois.

Pode ser *classificado* por inúmeros critérios, quais sejam:

- Quanto à posição dos sujeitos:
 - *Ativo*: pluralidade de autores;
 - *Passivo*: pluralidade de réus;
 - *Misto*: pluralidade de autores e réus.

- Quanto ao momento da formação:
 - *Originário* ou *inicial*: formado no início do processo, com a petição inicial;
 - *Ulterior*, *posterior* ou *superveniente*: formado no curso do processo.

Cabe ressaltar que, em regra, será o autor quem delimitará o litisconsórcio, pois é neste momento em que se inicia a relação processual, ainda que não esteja totalmente integralizada, já que o réu ainda não tomou ciência de sua existência. Porém, às vezes, o litisconsórcio poderá ocorrer durante o andamento do processo, tal como ocorre nos casos de intervenção de terceiros em que o próprio terceiro vira parte.

- Quanto à uniformidade da decisão
 - *Unitário*: quando a decisão emanada pelo juiz tiver que ser igual para todos os litisconsortes;

- *Simples* ou *comum*: quando a decisão proferida pelo juiz *não precisar* ser uniforme para todos os litisconsortes.

Será a natureza do direito material envolvido nos casos submetidos a juízo que determinará tal situação, vale dizer, quando se estiver diante de uma única relação jurídica de natureza indivisível, incindível.

- Quanto à obrigatoriedade da formação:

- *Necessário* ou *obrigatório*: decorre de imposição legal ou da natureza da relação jurídica;

A doutrina diverge em relação à possibilidade de litisconsórcio necessário ativo. Alguns doutrinadores, como Fredie Didier Jr. (*in Curso de direito processual civil*, 2011, p. 281-282), defendem não ser possível, já que não é razoável se determinar a *ida* de uma pessoa a juízo condicionada à concordância de outrem. Outros, porém, admitem tal situação, como é o caso de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2001, p. 448), estabelecendo que:

Quando a obrigatoriedade da formação do litisconsórcio deva ocorrer no pólo ativo da relação processual, mas um dos litisconsortes não quer litigar em conjunto com o outro, esta atitude não pode inibir o autor de ingressar com a ação em juízo, pois ofenderia a garantia constitucional do direito de ação (CF 5º XXXV). Deve movê-la, sozinho, incluindo aquele que deveria ser seu litisconsorte ativo, no pólo passivo da demanda, como réu. Citado, passa a integrar de maneira forçada a relação processual. A sentença será dada em relação a ele e produzirá normalmente seus efeitos. O que importa para que se cumpra a lei, é que os litisconsortes necessários estejam participando da relação processual, seja em que pólo for.

Por sua vez, Cândido Rangel Dinamarco (*in Instituições de direito processual civil*, 2002, p. 357) também admite a possibilidade do litisconsórcio necessário ativo, porém de forma *excepcional*, descartando a hipótese de citação do demandante, como proposto por Nelson Nery, uma vez que tal ato é destinado apenas para o demandado. São suas palavras favoráveis a tal evento:

Apenas em nome da garantia constitucional da ação, não se poderia entregar a um só (ou alguns) a legitimação para tanger todos aos riscos do litígio judicial e talvez a resultados jurídico-substanciais que talvez não queiram nem lhes seja conveniente [...] Se a ação (conquanto garantia constitucional) é subordinada às clássicas condições; se entre elas está a legitimação ad causam; e se a legitimidade ordinária decorre de dados fornecidos pelo direito substancial -, seria aberrante do sistema levar essa garantia ao ponto de permitir o julgamento de uma pretensão, pelo mérito, nos casos em que o resultado a produzir só seja permitido, no plano do

direito material, mediante o consenso e a participação de todos os interessados.

Vale ressaltar, também, que o legislador equivocou-se ao conceituar o litisconsórcio necessário no art. 47, do CPC, isto porque confunde as figuras do litisconsórcio necessário e unitário, estabelecendo que haverá “litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes”.

Como se vê, o legislador, ao instituir o que seria litisconsórcio necessário, acabou conceituando a figura do litisconsórcio unitário, dando a entender que todo litisconsórcio necessário seria, em sua essência, um litisconsórcio unitário. Porém, ambas as espécies de litisconsórcio, como visto, se diferem, sendo certo que nem sempre se terá um litisconsórcio necessário e unitário, pois é perfeitamente possível a hipótese de um litisconsórcio necessário e simples (ex.: usucapião) e de um litisconsórcio unitário e facultativo (ex.: condôminos no polo ativo).

o *Facultativo*: verifica-se quando a lei não impõe a sua obrigatória formação, de modo a ficar a cargo dos legitimados formarem ou não, mas desde que se enquadre nas hipóteses do art. 46, do CPC, ou seja, nos casos de:

- comunhão (cotitularidade) de interesses: quando houver entre os sujeitos “comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide” (inciso I);

- conexão: quando “os direitos ou as obrigações derivarem do mesmo fundamento de fato ou de direito” - causa de pedir, ou quando houver identidade quanto ao objeto da demanda - pedido (incisos I e II);

- afinidade de questões: quando as questões possuírem “um ponto comum de fato ou de direito” (inciso IV).

Frisa-se que o legislador estabeleceu em tais hipóteses um grau de vinculação gradativo entre os sujeitos, vale dizer, os sujeitos que se enquadram na hipótese do inciso I, do artigo em comento, possuem maior grau de vinculação do que os que se amoldam ao inciso II e, muito mais, em relação aos que se encaixam no inciso III, estes últimos que possuem o menor grau de atrelamento entre os sujeitos.

Entretanto, frisa-se que a formação de litisconsórcio facultativo poderá ser limitada, pelo juiz, quando houver número excessivo de litigantes que comprometa a ágil solução da lide ou dificulte a defesa, configurando o denominado

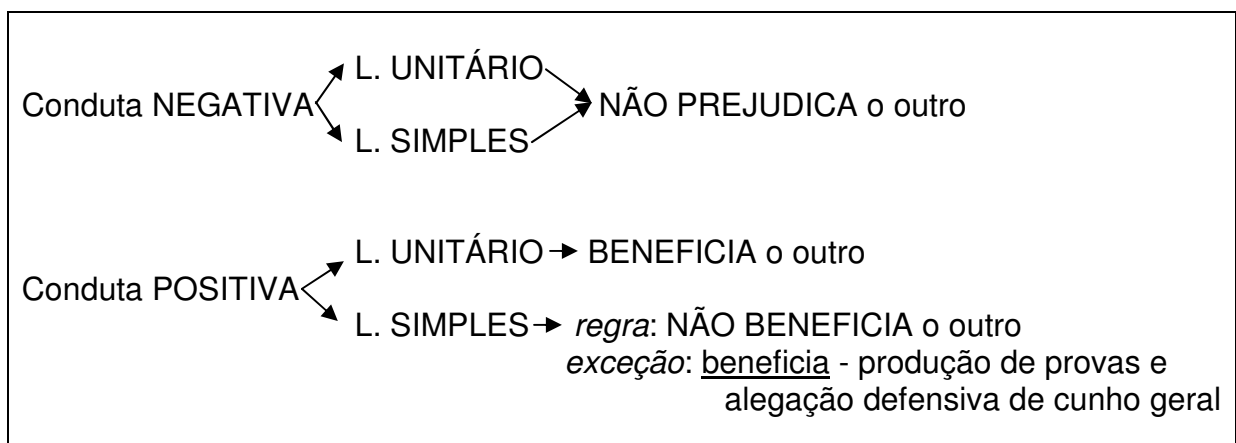
litisconsórcio *multitudinário* (CPC, art. 46, p. único). Neste ponto, Ovídio Baptista (*in Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento*, 2000, p. 206) faz uma importante e acertada observação ao ressaltar que não é, necessariamente, o número de litigantes que pode prejudicar as garantias mencionadas, mas sim a variedade de situações fáticas que conduzem à complexidade dos casos relacionados a vários litigantes.

Por fim, cabe destacar, no que tange à aferição do *regime de tratamento* do litisconsórcio, que será levado em conta se o litisconsórcio é unitário ou simples, bem como se a conduta de determinado(s) litisconsorte(s) é positiva (alternativa) - pode gerar vantagem processual à parte (ex.: contestar, provar, alegar) -, ou negativa (determinante) - gera uma desvantagem processual à parte (ex.: confissão, não contestar, não recorrer, desistência).

A par disto, tem-se que a conduta *negativa* praticada por um litisconsorte *nunca prejudicará* o outro, seja no litisconsórcio simples ou unitário, de modo que, neste último caso (unitário), o ato negativo será considerado ineficaz, isso como forma de compatibilizar tal espécie de litisconsórcio com tal regra.

De outro lado, quanto à conduta *positiva* praticada por um litisconsorte, ressalta-se que no litisconsórcio *unitário* ela beneficiará o outro, enquanto no *simples* não irá *beneficiar*, por conta da autonomia de um litisconsorte em relação ao outro, nos termos do art. 48, do CPC. Contudo, há duas exceções a esta regra em relação ao litisconsórcio simples, quais sejam: em casos de *produção de provas* (já que a prova pertence ao processo e não às partes) e *alegação defensiva de cunho geral*.

Sintetizando, é possível visualizar o que foi explanado a partir do seguinte quadro esquematizado:



4 FENÔMENO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

4.1 Definição e Noções Gerais

Tal instituto processual, grosso modo, se revela com o ingresso de um sujeito, juridicamente interessado, em um processo pendente, isto é, em andamento, tornando-se, assim, parte e deixando de ser terceiro, exceto em relação à assistência simples.

Como destacado, o terceiro que deseja ingressar em uma relação jurídica processual ou que, para integrá-la, é provocado, precisa demonstrar seu interesse jurídico em fazer parte desta relação. Para tanto, entende-se que este interesse estará configurado todas às vezes que há reflexo da prestação jurisdicional, sob determinado caso, na esfera jurídica deste terceiro, vale dizer, quando há criação de direitos, deveres, ônus e obrigações.

Por sua vez, o terceiro sem interesse jurídico, isto é, aquele que não possui sua esfera jurídica atingida, mas que tenha apenas interesse afetivo ou econômico, não poderá ser admitido a compor a lide, já que será atingido apenas pela eficácia natural da decisão jurisdicional, que são os chamados efeitos extrajurídicos da decisão.

De outro lado, todas às vezes que, para a possibilidade da intervenção do terceiro, houver a formação de outros processos, não será considerada determinada hipótese como espécie do instituto em estudo. E, de fato, existem alguns casos em que o terceiro interfere em uma relação jurídica processual, mas o faz por intermédio de um novo processo, formando o que se denomina de processo incidente, que é aquele, conforme Fredie Didier Jr. (*in Curso de direito processual civil*, 2011, p. 351), passível de formar:

(...) Uma relação jurídica processual nova, assentada sobre um procedimento novo. Considera-se incidente esse processo porque instaurado sempre de modo relacionado com algum processo pendente e porque visa a um provimento jurisdicional que de algum modo influirá sobre este ou seu objeto. Por exemplo: a) **embargos do executado**; b)

embargos de terceiro; c) cautelar incidental; d) reclamação constitucional; e) oposição autônoma – *grifos meus*.

De sua vez, o aludido doutrinador ainda estabelece que o fenômeno da intervenção de terceiros, na verdade, forma um incidente no processo, que seria todo “ato ou série de atos realizados no curso de um processo. É um procedimento menor, inserido no procedimento desse processo, sem que surja nova relação jurídica processual” (DIDIER JR., *in Curso de direito processual civil*, 2011, p. 351/352).

Por fim, em sendo certo que o ingresso de um terceiro, em termos de intervenção de terceiros, deverá ocorrer em processo pendente, bem como não haverá a formação de processo autônomo, a decisão que analisar a respeito de seu cabimento ou não será de caráter interlocutório e, portanto, sujeita a recurso de *agravo*, ainda que o pedido seja processado em autos apartados, havendo o apensamento do pedido e da impugnação aos autos principais.

4.2 Fundamento

O *fundamento* deste instituto processual repousa no fato da probabilidade de haver, através da decisão proferida para solucionar o litígio versado entre partes diversas da do terceiro, afetação na *esfera jurídica de direitos* de um terceiro que ainda não integra a relação jurídica do processo em questão. Assim, o terceiro possuirá, necessariamente, um vínculo jurídico (jamais econômico ou moral) com a relação jurídica processual que se estabelece entre determinadas partes, o que lhe legitima a intervir neste processo.

Agindo desta forma, evita-se uma série de processos autônomos que seria, eventualmente, proposta por terceiros que poderiam ter intervido na relação jurídica processual já existente, das quais possuíam vínculo jurídico. Tudo isto auxilia na promoção da economia processual, bem como na viabilidade de julgados harmônicos e no afastamento de decisões conflitantes, tudo relacionado a um mesmo fato.

O instituto em análise fundamenta-se também na possibilidade do terceiro exercer o seu direito de efetiva defesa nos casos em que,

independentemente de intervir na relação jurídica processual já posta em juízo, será afetado pelo provimento jurisdicional final.

4.3 Classificação

Conforme se analisará, a doutrina estabelece algumas classificações quanto às espécies de intervenção de terceiros.

Primeiramente, em relação à *iniciativa de ingresso* por um terceiro no processo, a intervenção pode ser classificada em *voluntária* ou *espontânea*, e *provocada* ou *forçada*. A intervenção voluntária se manifesta nos casos em que o próprio terceiro demonstra o desejo de interferir no processo, ou seja, parte da sua vontade a admissão no processo. É o que se observa no tocante à assistência e à oposição.

De outro lado, a intervenção provocada se dá quando uma das partes primitivas solicita ao juiz a intervenção do terceiro, mas nunca poderá ser deliberada de ofício pelo magistrado, que ficará apenas adstrito a analisar a viabilidade do pedido das partes. Inclui-se nessa classificação a nomeação à autoria, a denunciação da lide e o chamamento ao processo. A denunciação da lide pode ser provocada tanto pelo autor quanto pelo réu, ao passo que a nomeação à autoria e o chamamento ao processo só poderão ser suscitados pelo réu.

Tem-se ainda, conforme classificação sustentada por Humberto Theodoro Junior (2008, p. 116), a intervenção *ad coadjuvando* e *ad excludendum*. Na primeira hipótese o interveniente apenas coopera com uma das partes originárias, como no caso da assistência, à medida que na segunda o terceiro substitui uma das partes primitivas, de forma a excluí-la do polo da demanda, como se dá na oposição e na nomeação à autoria.

Em outra perspectiva, é possível ainda, conforme Marcus Vinícius Rios Gonçalves (*in Direito processual civil esquematizado*, 2011, p. 203/204), que o terceiro venha a *tornar-se parte* no processo a partir de seu ingresso. A aquisição da condição de parte é verificada na oposição, na nomeação à autoria, na denunciação da lide e no chamamento ao processo.

Quanto à assistência faz-se necessário diferenciar, primeiro, suas duas modalidades. É que, conforme se verá adiante, a assistência pode ser dividida em simples e litisconsorcial. Sabido isso, tem-se que o assistente litisconsorcial também adquire a qualidade de parte, enquanto o assistente simples não goza de tal sorte, funcionando apenas como *mero auxiliar* de alguma das partes.

Para Cândido Rangel Dinamarco (*in Instituições de direito processual civil*, 2002, p. 369), porém, o terceiro sempre assumirá a condição de parte no processo, pois exercerá todas as faculdades inerentes a uma parte, até mesmo o assistente simples, o qual o denomina de parte meramente auxiliar, porém sempre parte.

Por sua vez, Fredie Didier Jr. (*in Curso de direito processual civil*, 2011, fls. 361) ainda estabelece, com meus grifos, que “o assistente é parte, só que auxiliar, com menos poderes. Não é parte do litígio, mas é parte do processo”.

É factível também relacionar as modalidades deste instituto quanto à *ampliação dos limites objetivos da lide*. Assim, de acordo com os ensinamentos de Marcos Vinicius Rios Gonçalves (*in Direito processual civil esquematizado*, 2011, p. 204), nestes casos haverá a dilatação dos:

(...) limites do julgamento judicial, porque implicam a formulação de pretensões, que o juiz deverá examinar. São os casos em que a intervenção de terceiros adquire natureza de **verdadeira ação** (...) o juiz, além de examinar, na sentença, os pedidos originários, terá de analisar também os formulados em face do terceiro, ou pelo terceiro – *grifos do autor*.

São dotadas desta peculiaridade as modalidades de oposição, denunciação da lide e chamamento ao processo. Em se tratando da espécie de oposição, a pretensão é ajuizada pelo terceiro em face das partes, enquanto nas hipóteses de denunciação da lide e chamamento ao processo são opostas por alguma das partes contra o terceiro.

O mesmo doutrinador ora citado (GONÇALVES, *in Direito processual civil esquematizado*, 2011, p. 204) continua seu raciocínio, afastando a assistência e a nomeação à autoria desta particularidade, expondo que:

Somente na assistência e na nomeação à autoria não há ampliação objetiva. Na primeira o terceiro intervém apenas como auxiliar da parte (na assistência litisconsorcial, pode haver ampliação dos limites subjetivos da lide, já que o assistente é verdadeiro litisconsorte ulterior, mas não dos limites objetivos, já que ele não formula nenhuma pretensão que já não

esteja posta em juízo). E na nomeação há tão somente a substituição do réu originário, parte ilegítima, pelo verdadeiro legitimado.

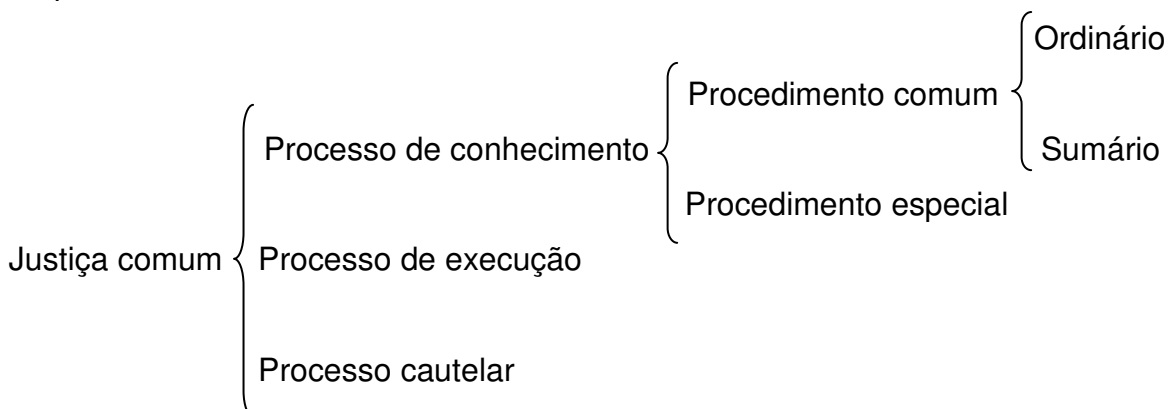
O jurista Fredie Didier Jr. (*in Curso de direito processual civil*, 2011, p. 352) também traz a classificação referente à ampliação dos limites subjetivos no processo, ensinando que a relação jurídica processual encontrada no processo pode, dependendo da espécie de intervenção, ser modificada ou alterada. A primeira circunstância ocorreria no caso da nomeação à autoria, uma vez que há substituição das partes, já a segunda se dá nos casos de acréscimo do número de sujeitos no processo, como em relação à assistência, oposição, chamamento ao processo e denunciação da lide.

Neste ponto, destaca-se, conforme se notará mais adiante, no que tange à nomeação à autoria, que somente haverá a modificação da relação jurídica processual, possibilitando a ampliação dos limites subjetivos da lide, na hipótese estabelecida no art. 62, do CPC, já que a hipótese encartada no art. 63, do mesmo *Codex*, altera esta relação, uma vez que poderá haver a formação de litisconsórcio.

4.4 Previsão do Instituto Processual perante os Procedimentos da Justiça Comum e do Juizado Especial Cível

Na justiça comum, as pretensões podem tramitar de acordo com o processo de conhecimento, de execução ou cautelar, conforme for o caso. No processo de conhecimento tem-se o procedimento comum, que se bifurca em ordinário e sumário, e o procedimento especial.

Este panorama pode ser facilmente visualizado através do quadro esquematizado abaixo:



Conhecido isto, se faz necessário analisar se o instituto da intervenção de terceiros é cabível em todos estes procedimentos.

Com efeito, as modalidades de intervenção de terceiros, que serão estudadas neste capítulo, são inerentes ao processo de conhecimento. Contudo, a lei faz uma ressalva em relação ao procedimento comum sumário, no sentido de apenas ser admissível o aludido instituto processual na espécie chamada assistência, recurso de terceiro prejudicado ou quando fundada em contrato de seguro, como no caso de denúncia da lide e chamamento ao processo, mas desde que repousados naquele contrato.

De outro lado, nenhuma das espécies de intervenção de terceiros é cabível no processo de execução, muito embora haja algumas maneiras específicas de um terceiro interferir na execução, mas não se amoldam às que irão ser analisadas.

Também não é possível a intervenção de terceiros, como regra, nos processos cautelares. Entretanto, excepcionalmente, é admissível a figura da assistência em tais processos, tal como no caso de antecipação de provas.

Marcus Vinicius Rios Gonçalves (*in Direito processual civil esquematizado*, 2011, p. 205) explica o motivo do não cabimento deste instituto em face dos processos de execução e, geralmente, cautelares:

A razão para que não caibam as formas comuns de intervenção de terceiros na execução é que esta serve tão somente para satisfazer o credor. Ora, a intervenção de terceiros ou serve para permitir que um terceiro ingresse, quando queira que a sentença seja favorável a uma das partes (o que não ocorre na execução, em que já há título executivo), ou para que se constitua, em face do terceiro, um título executivo. Em princípio também não se admite a intervenção de terceiros em processo cautelar, pelas mesmas razões: ele, tal como a execução, não se presta a criar títulos executivos, mas apenas a tomar medidas de proteção do provimento jurisdicional.

No entanto, Cândido Rangel Dinamarco (*in Instituições de direito processual civil*, 2002, p. 371) diverge em relação ao cabimento da intervenção de terceiros perante o processo de execução, entendendo que “as possibilidades são restritas e somente a assistência e a nomeação à autoria se admitem”.

Em sede de direito do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade da espécie de intervenção de terceiros denominada

chamamento ao processo, vedando a possibilidade de denunciação da lide, consoante se depreende dos arts. 88 e 101, II, da Lei nº 8.078/90 (CDC).

Ademais, a Lei 9.868/99, que dispõe a respeito do processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, estabelece em seus arts. 7º e 18 a proibição do instituto da intervenção de terceiros perante o trâmite de tais ações.

Não obstante a isto, a mesma lei, em seu capítulo V, que trata das disposições gerais e finais, em seu art. 29, tratou de modificar os parágrafos do art. 482, do CPC, estabelecendo em seu § 3º que “o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades”. Regra semelhante encontra-se no art. 7º, § 2º, da aludida lei. Trata-se, pois, de uma mitigação da proibição alegada, possibilidade a figura do chamado *amicus curiae*, o qual será analisado brevemente adiante.

De outro lado, por expressa previsão legal, não é admissível qualquer espécie de intervenção de terceiros no procedimento do juizado especial cível, por conta do que dispõe o art. 10, da Lei 9.099/95.

O legislador assim entendeu justamente porque tal instituto processual poderia ferir, por vezes, os critérios que orientam o procedimento desta justiça especial, especificamente os critérios da simplicidade e até da celeridade, dependendo do caso.

4.5 Modalidades de Intervenção de Terceiros: Principais Pontos

O código de processo civil trata deste instituto processual em seu livro I (do processo de conhecimento), título II (das partes e dos procuradores), capítulo VI (da intervenção de terceiros). O aludido capítulo traz quatro espécies de intervenção de terceiros, quais sejam: oposição, nomeação à autoria, denunciação da lide e chamamento ao processo.

Por seu turno, apesar de não estar abrangida por este capítulo, a doutrina pacificou o entendimento de que a assistência, tratada conjuntamente ao

fenômeno do litisconsórcio no capítulo V, do mesmo título e livro supramencionados, também constitui uma das formas de intervenção de terceiros, mormente porque a lei utiliza as expressões “intervir” e “intervenção” (Arts. 50, 51 e 54, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Neste sentido, Alexandre Freitas Câmara (2009, fls. 170) defende, acertadamente, que “embora não esteja (...) incluída no capítulo do Código que trata da *intervenção de terceiros*, a assistência é, sem sombra de dúvida, a mais relevante entre todas as espécies desta categoria”.

Visando justificar esta opção do legislador em classificar este instituto processual de tal forma, Cassio Scarpinella Bueno (*in Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, 2006, p. 12-13) ressalva que:

(...) Por “intervenção de terceiros” quis o legislador identificar todos os casos em que o terceiro (isto é, aquele que não é parte) intervém em processo alheio com *esta finalidade*, é dizer, por outras palavras: o terceiro, pelas quatro figuras de intervenção de terceiro admitidas pelo Código de Processo Civil, de uma forma ou de outra, torna-se parte quando resolve intervir (intervenção espontânea) ou quando é convocado para admitir (intervenção provocada). (...) Diferentemente de todos, o único que não é e nunca passa a ser parte, porque nunca pede e nunca nada contra ele é pedido diretamente, é o assistente. É ele, e só ele, o único terceiro a intervir no processo pendente e conservar esta qualidade até o final. O assistente, ao contrário de todos os outros, é o verdadeiro e legítimo *terceiro* a intervir no processo. Rigorosamente falando, pois, o Código de Processo Civil só poderia ter denominado “intervenção de terceiros” os casos de assistência; é só o assistente que “intervém” e permanece “terceiro”.

Assim, temos cinco modalidades de intervenção de terceiros principais tratada pelo Código de Processo Civil, mas, além destas modalidades, ainda se tem outras que também podem ser abrangidas por este instituto, tal como a figura do *amicus curiae* e do recurso de terceiro prejudicado.

Em relação à figura do *amicus curiae*, cabe apenas fazer algumas considerações a respeito, já que não é objeto de análise principal do presente trabalho. Já em relação ao recurso de terceiro prejudicado, figura relevante para o desenvolvimento desta pesquisa, serão tecidos alguns comentários a seu respeito paralelamente à modalidade de intervenção de terceiros chamada assistência, dada a sutil semelhança entre ambas.

No que pertine à figura do *amicus curiae*, tem-se que a possibilidade de seu ingresso em um determinado processo visa aprimorar o provimento jurisdicional a ser prolatado. E mais: “ele se apresenta perante o Poder Judiciário como

adequado portador de vozes da sociedade e do próprio Estado que, sem sua intervenção, não seriam ouvidas ou se o fosse o seriam de maneira insuficiente pelo juiz” (BUENO, *in Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, 2006, p. 204).

Complementando esta ideia, Athos Gusmão Carneiro (2009, 204) ainda ressalta que:

É uma forma atípica de intervenção de terceiros, com características peculiares, inclusive porque não necessita demonstrar *interesse jurídico* na solução da demanda, embora deva ostentar *representatividade* adequada e suficiente; como descreveu Antonio do Passo Cabral, “a importância de sua atuação é política e seu interesse é ideológico, de exercer parcela de participação manifestando-se no autos ...(omissis)... uma conexão ideológica com um interesse da comunidade, o que representa uma forma de participação processual que é sustentada e incentivada por autores como Mauro Cappelletti e Vincenzo Vigoritt”.

Esta figura está prevista em boa parte do ordenamento jurídico, podendo citar como exemplo:

- Art. 31, da Lei 6.385/76 (dispõe sobre o mercado de valores mobiliários): possibilidade de intervenção da Comissão de Valores Mobiliários “nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários”;

- Arts. 7º, § 2º e 29, da Lei 9.868/99 (dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e da ADECON perante o STF): ingresso de órgãos ou entidades dotadas de representatividade específica no processo de controle abstrato de constitucionalidade;

- Art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97 (relativa a alguns casos específicos envolvendo a União): “as pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos (...) de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito”.

4.5.1 Assistência

Há dois tipos de assistência: simples e litisconsorcial. Em ambos, o *ingresso* do terceiro pode se dar a qualquer tempo no processo, desde que ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão, porém, receberá o processo no estado em que se encontra (CPC, art. 50, p. único, parte final).

O *procedimento* para a admissão destas subespécies de assistência também é o mesmo, qual seja: o assistente poderá ingressar no processo pendente mediante a elaboração de um requerimento, onde demonstrará o seu interesse jurídico. Os litigantes terão o prazo de 5 dias, contados do protocolo da petição, para impugnar o referido pedido. Neste ponto, o art. 51, do CPC, dispõe que:

Art. 51. Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Se qualquer das partes alegar, no entanto, que falece ao assistente interesse jurídico para intervir a bem do assistido, o juiz:

- I - determinará, sem suspensão do processo, o desentranhamento da petição e da impugnação, a fim de serem atuadas em apenso;
- II - autorizará a produção de provas;
- III - decidirá, dentro de 5 (cinco) dias, o incidente.

Como visto, é possibilitado às partes se manifestarem em relação ao pedido de ingresso feito pelo assistente, mas só poderão recusar tal pedido com base na inexistência de interesse jurídico do terceiro, devendo o juiz analisar posteriormente para saber se, de fato, é o caso desta intervenção voluntária.

Além disto, há ainda outra semelhança entre estas duas modalidades de intervenção de terceiros, isto é, tanto a assistência simples quanto a litisconsorcial são consideradas *facultativas*.

Em outra perspectiva, o doutrinador Vicente Greco Filho (*in Direito processual civil brasileiro 2002*, p. 129) ainda esclarece que:

Das duas formas de assistência, distingue-se a chamada intervenção litisconsorcial, que é uma forma de intervenção principal em que o interveniente exerce verdadeira ação, *paralela* a uma das partes e contra a outra. Neste caso, não há real intervenção de terceiro ou assistência, mas ampliação da lide, caso em que a sentença abrangeria, também, o objeto da nova ação proposta. Na assistência, porém, o interveniente não propõe nova demanda nem há ampliação do objeto do litígio em virtude de seu ingresso.

Feitas estas considerações em comum às duas formas de assistência, resta agora analisar as principais questões envolvendo cada uma delas em separado.

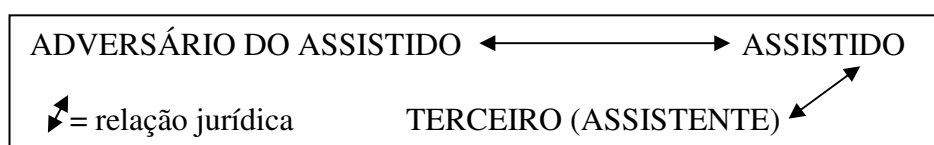
4.5.1.1 Assistência simples

Trata-se de mecanismo processual que contempla a possibilidade de um terceiro solicitar a sua admissão em processo do qual não faz parte, mas desde que possua *interesse jurídico* em que a sentença a ser pronunciada, no processo do qual requer o seu ingresso, seja favorável em relação a uma das partes, de modo que possa auxiliar a parte que almeja ver vencedora no processo (CPC, art. 50). Pode-se citar, como exemplo, o caso do *sublocatário*.

Conforme mencionado, o terceiro deverá possuir interesse jurídico, e não meramente econômico ou afetivo. Este interesse é visualizado toda às vezes em que o terceiro possua relação jurídica em face de uma das partes que integra um dos polos da demanda que deseja ser incluído, porém esta relação é diferente daquela que liga o autor e o réu da demanda, pois, caso contrário, não atuaria como mero auxiliar, mas como litisconsorte.

Mas, apesar de não ser a mesma relação jurídica versada no processo que se deseja interferir, o terceiro poderá ter afetada, de algum modo, esta outra relação jurídica, caso a sentença seja desfavorável. Assim, este terceiro poderá ser atingido reflexamente, indiretamente, pelos efeitos de um futuro provimento jurisdicional.

No entanto, diz-se que este interesse é indireto, possui vínculo fraco. Isto porque o assistente possui *relação jurídica* somente com o *assistido*, mas não com o adversário do assistido.



Os *poderes* do assistente simples no processo são limitados, já que sua atuação é subordinada àquela referente ao assistido, funcionando como *mero auxiliar*. Mas poderá, contudo, realizar todos os atos processuais que não forem contrários expressamente à vontade do assistido, pois se a vedação consistir em implícita poderá praticar o ato.

Por sua vez, ainda não poderá praticar qualquer ato relativo à disposição de direito ou se opor aos feitos pelo assistido, bem como suscitar exceção de incompetência relativa ou suspeição, reconvir ou apresentar ação declaratória incidental.

Com efeito, os arts. 52 e 53, do CPC, dispõem a respeito da participação do assistente simples no processo do qual interveio:

Art. 52. O assistente atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel o assistido, o assistente será considerado seu gestor de negócios.

Art. 53. A assistência não obsta a que a parte principal reconheça a procedência do pedido, desista da ação ou transija sobre direitos controvertidos; casos em que, terminando o processo, cessa a intervenção do assistente.

Em outro aspecto, devido ao fato de o assistente não ser o titular da relação jurídica posta no processo, mas de outra diversa desta, possuindo entre ambas, porém, relação de interdependência, o assistente simples *não* estaria sujeito aos efeitos da *coisa julgada material*, sendo atingido pela decisão apenas indiretamente através dos efeitos que recaíram sobre o assistido.

Entretanto, o art. 55, do Código de Processo Civil, estabelece que o assistente não poderá, como regra, discutir, em processo posterior, a justiça da decisão a qual estará sujeito, ou seja, trata-se da imutabilidade perante os fundamentos da sentença (diferentemente da coisa julgada material em que a imutabilidade reside no conteúdo da sentença, ou seja, o que ficar decidido no dispositivo). Assim, define Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (NERY, *in Código de Processo Civil comentado* 2006, p. 237) a justiça da decisão como sendo:

Os fundamentos de fato e de direito da sentença. Normalmente, os motivos e a fundamentação da sentença não são acobertados pela autoridade da coisa julgada (CPC 469 I e II). Todavia, em ação na qual interveio o

assistente, estes motivos são atingidos pela imutabilidade da sentença, de forma reflexa.

Portanto, em relação às partes do processo será considerado imutável o que foi objeto na parte dispositiva da sentença (coisa julgada material), ao passo que ao assistente será vedada a rediscussão a respeito da fundamentação da sentença (justiça da decisão). Mas, para que o assistente sofra determinada consequência, diferentemente de como ocorre com o assistente litisconsorcial, é necessário que o assistente simples tenha sido admitido nesta qualidade, além do que a justiça da decisão só se tornará imutável se o assistente simples efetivamente participou do processo, pois caso contrário poderá rediscuti-la nas hipóteses elencadas pelo art. 55, do CPC:

Art. 55. Transitada em julgado a sentença, na causa em que interveio o assistente, este não poderá, em processo posterior, discutir a justiça da decisão, salvo se alegar e provar que:

I - pelo estado em que recebeu o processo, ou pelas declarações e atos do assistido, fora impedido de produzir provas suscetíveis de influir na sentença;

II - desconhecia a existência de alegações ou de provas, de que o assistido, por dolo ou culpa, não se valeu.

E mesmo fora destas hipóteses, o assistente ainda poderá discutir, em outro processo, a relação jurídica que possui com uma das partes, pois a sua relação jurídica é diversa da posta no processo do qual poderia intervir, bem como ainda não foi discutida.

4.5.1.2 Assistência litisconsorcial

Consiste na forma de interferência de um terceiro que tenha discutida, em juízo, relação jurídica material que também lhe diga respeito, de modo que poderia vê-la discutida individualmente ou por meio de litisconsórcio com o assistido, configurando neste último a caso a hipótese em comento. É o que se depreende, aliás, do art. 54, do CPC: “considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido”.

Marcos Vinícius Rios Gonçalves (*in Direito processual civil esquematizado*, 2011, p. 227) diz que a assistência litisconsorcial só cabe nos casos de substituição processual, isto é, legitimidade extraordinária. São suas palavras:

Trata-se de intervenção atribuída ao titular ou cotitular da relação jurídica que está sendo discutida em juízo. Só existe no âmbito da legitimidade extraordinária, pois só assim é possível que terceiro seja titular ou cotitular de relação jurídica discutida em juízo. No campo da legitimidade ordinária, o titular potencial da relação jurídica teria de figurar como parte. (...) No entanto, ele será atingido pela coisa julgada material, havendo sentença de mérito. O legislador criou a figura da assistência litisconsorcial, para permitir que o substituído, que em tese será atingido pela coisa julgada, possa ingressar no processo – *grifos do autor*.

Fredie Didier Jr. (*in Curso de direito processual civil*, 2011, p. 241/242), por sua vez, trilha por esta ideia, mas demonstra que este instituto processual seria possível em outros casos além da legitimidade extraordinária, estabelecendo que:

A assistência litisconsorcial cabe quando o terceiro alegar a existência de um interesse jurídico imediato na causa. Diz-se que há esse tipo de interesse jurídico quando a decisão puder afetar relação jurídica de que seja o terceiros, também ou só ele, titular. Mantém, o terceiro, relação jurídica com a parte adversária daquela a quem pretende ajudar. É possível que a relação jurídica litigiosa envolva ou pertença exclusivamente a pessoas que não estejam fazendo parte do processo: a) na substituição processual, a relação jurídica controvertida pertence ao substituído que, terceiro, poderá recorrer para proteger o seu direito afetado pela decisão (até porque, segundo a maioria, ficará acobertado pela coisa julgada); b) em caso de litisconsórcio unitário facultativo, quando o terceiro ingressa no feito para discutir direitos dos quais também é titular; c) na hipótese do adquirente de coisa ou direito litigioso alienado *inter vivos* que não sucedeu o alienante no feito, *ex vi* do art. 42, §3º, CPC. Em todas estas situações, a decisão eventualmente proferida pode dizer respeito a direitos que pertencem, também ou exclusivamente, a terceiros, até aquele momento, estranhos ao processo. O vínculo jurídico aqui é direto e, portanto, mais forte: a relação jurídica de que o terceiro se afirma titular é exatamente aquela discutida judicialmente. São as hipóteses de assistência litisconsorcial.

De outra banda, é certo que o assistente litisconsorcial será considerado um *litisconsorte facultativo unitário ulterior*. Porém, caso ingresse desde o início do curso do processo será tido por litisconsorte facultativo unitário inicial.

A viabilidade desta modalidade de intervenção consiste no fato de que o terceiro também será alcançado pela coisa julgada material, de modo que, diferentemente do que ocorre com a assistência simples, este terceiro será atingido diretamente pelos efeitos de um futuro provimento jurisdicional. O exemplo típico que pode ser visualizado esta hipótese é no caso de condomínio.

Diferentemente da assistência simples, aqui o interesse jurídico do terceiro é direto; forte; potencial. De fato, o assistente litisconsorcial possui *relação jurídica* com *ambas as partes* da demanda: assistido e adversário do assistido.



De acordo com os ensinamentos de Luiz Rodrigues Wambier (2008, p. 291):

Na assistência litisconsorcial o assistente tem interesse jurídico próprio, qualificado pela circunstância de que sua própria pretensão (ou melhor, a pretensão que lhe diz respeito, mas que não formulou), que poderia ter sido deduzida em juízo contra o adversário do assistido, mas não o foi, será julgada pela sentença, razão pela qual assume, quando intervém no processo alheio, posição idêntica à do litisconsorte.

Vigora a amplitude de *poderes no processo* em relação ao assistente litisconsorcial, uma vez que este terá os mesmos poderes que um litisconsorte unitário, não sendo sua atuação, ao contrário do assistente simples, subordinada à vontade do assistido.

Por esta regra, tem-se aqui a aplicação do regime da unitariedade, qual seja:

- a conduta *negativa/desfavorável* praticada por um litisconsorte *não prejudicará* o outro, já que serão considerados atos ineficazes, mas isso se refere a atos praticados de forma isolada. Ex.: não apresentação de contestação por uma das partes.

- a conduta *positiva/favorável* praticada por um litisconsorte beneficiará o outro, pois constitui ato benéfico, ainda que praticado isoladamente pelo assistente se estenderá à outra parte. Ex.: apresentação de contestação.

No mais, tendo em vista que o assistente litisconsorcial constitui verdadeira posição de parte em uma demanda, não se aplica, no caso, o disposto no art. 53, do Código de Processo Civil, ou seja, não será necessária a concordância da outra parte para que este interveniente pratique atos processuais.

Outra peculiaridade é que este tipo de intervenção de terceiros proporciona o benefício do art. 190, do Código de Processo Civil: “quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos”.

O assistente litisconsorcial irá *sofrer* os efeitos da *coisa julgada material*, tenha ele intervindo na relação processual ou não.

4.5.2 Recurso de terceiro prejudicado

Embora esta figura não esteja prevista no capítulo inerente à intervenção de terceiros do Código Processo Civil, a doutrina a considera também, tendo em vista a sua finalidade, como uma forma de intervenção de terceiros. E como dito anteriormente, considerando a sua “sutil ligação” com a modalidade de intervenção de terceiros denominada assistência, será analisada neste momento para um melhor aproveitamento de sua interpretação.

O art. 499, *caput*, do CPC estabelece, com meus grifos, que “o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público”, cabendo a este terceiro apenas “demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial” (CPC, art. 499, § 1º).

Alguns doutrinadores entendem que o recurso apresentado por um terceiro prejudicado se ‘equivaleria à assistência’. Com efeito, Vicente Greco Filho (*in Da intervenção de terceiros*, 1986, p. 103) entende o recurso de terceiro prejudicado como “uma assistência em grau recursal”.

Humberto Theodoro Júnior (2009, p. 564), por sua vez, revela que este terceiro seria aquele que mantém “uma relação jurídica com a parte assistida, e que” possa “sofrer prejuízo em decorrência do resultado adverso da causa”. Assim, “como interveniente, apenas para coadjuvar a parte assistida, o terceiro que recorre no processo alheio não pode defender direito próprio que exclua o direito dos litigantes. Isto só é possível através da ação de *oposição*”. E conclui difundindo que o recurso de terceiro prejudicado “há de ser com o fito de defender a parte sucumbente, tão apenas”.

Deste entendimento do doutrinador acima citado, extrai-se que o recurso de terceiro prejudicado seria cabível apenas quando se estivesse diante de uma situação de assistência *simples*.

Ovídio Baptista A. da Silva (*in Curso de processo civil*, 2005, p. 398), amplia um pouco a hipótese desta figura de intervenção de terceiro, disseminando que ela terá cabimento todas às vezes em o terceiro estiver sujeito a suportar o efeito indireto da decisão oriunda do processo do qual não participou, mas que “podendo intervir na condição de assistente simples ou como litisconsorcial, não o tenha feito em algum estágio anterior do procedimento”.

Contudo, *data vênia* ao entendimento destes doutrinadores, parece que a hipótese de recurso de terceiro prejudicado é um pouco mais abrangente.

Neste sentido, Cassio Scarpinella Bueno (*in Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, 2006, p. 197) ressalta que:

Embora as figuras do terceiro recorrente e do assistente sejam bastante próximas (...), o recurso de terceiro prejudicado tende a abranger um maior número de situações que a assistência, considerando sua própria tipicidade (CPC, art. 499, § 1º), é dizer: nem todo aquele que pode recorrer na qualidade de terceiro prejudicado teria condições para pleitear ingresso em ação pendente como assistente, seja na forma simples ou na litisconsorcial. A recíproca, no entanto, é verdadeira, a depender, sempre, da análise de casos concretos para discernimento da existência e dos contornos do interesse que motiva a intervenção do terceiro.

A professora Teresa Arruda Alvim Wambier (2000, p. 362-363) também compartilha deste mesmo entendimento e complementa a ideia, estabelecendo que:

Todo aquele que poderia ter sido assistente, tanto litisconsorcial como simples, pode recorrer como terceiro interessado. Se estiver no processo, como assistente, recorrerá como assistente. Parece-nos, entretanto, que o interesse do terceiro recorrente, embora, como regra, seja do mesmo tipo de interesse do assistente, não se limita ou não se identifica totalmente com o do assistente, mas *abrange* o desta categoria.

Athos Gusmão Carneiro (2009, p. 84) também entende que o interesse jurídico do terceiro prejudicado, que o possibilita intervir no processo que não participou por intermédio da interposição de recurso, é mais amplo que aquele que o autoriza a intervir, no curso do processo, valendo-se da assistência. O doutrinador ainda vai além e dispõe, com meus grifos, que “o assistente necessariamente ajuda

uma das partes, ao passo que o terceiro prejudicado, ao recorrer, pode inclusive opor-se aos interesses tanto do autor como do réu".

Pontes de Miranda (1988, p. 51 e 53) ainda arrisca a dizer que "o terceiro que teria a oposição de terceiro, ou os embargos de terceiro, e não exerceu a pretensão oposicional: teria ação '*ad excludendum*', e tem pretensão não recurso". No entanto, a professora Teresa Arruda Alvim Wambier (2000, p. 218) discorda deste raciocínio, estabelecendo que:

Os terceiros, que têm pretensão própria com relação ao objeto material do processo, como o oponente ou o embargante de terceiro, não são propriamente terceiros interessados para efeito de recurso, pois o tipo de interesse que têm os habilita a usar de outros, certos e determinados, meios (= institutos) para tutelar seus direitos.

Luiz Fux (1990, p. 20-23), por seu turno, é mais radical, colocando que a figura do recurso de terceiro prejudicado admite qualquer interesse do prejudicado fundado nas variadas formas de intervenção de terceiros previstas pela lei processual, salvo em relação à oposição.

Como se vê, a doutrina é bastante dividida em relação à abrangência do interesse jurídico que pode legitimar o terceiro a interpor recurso em processo do qual não participou.

Mas, registrado este celeuma, cabe agora analisar o alcance da expressão "nexo de interdependência" estampada no § 1º do art. 499, do CPC, que, lembrando, dispõe que "cumprido ao terceiro demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial".

Barbosa Moreira (2006, p. 294) ressalta que deverá ser verificado referido nexo em relação a "duas relações jurídicas", já que não é possível haver um "nexo de interdependência, em sentido próprio, entre coisas por natureza tão heterogêneas como um 'interesse' e uma 'relação jurídica'".

E de fato, a apreciação da relação jurídica que envolve as partes do processo poderá atingir, ainda que de forma indireta, a relação jurídica que o terceiro possui em relação a uma parte ou às duas partes, dependendo do posicionamento que se adota (ou seja, se este terceiro possui o mesmo interesse do assistente simples ou do litisconsorcial, etc). E é justamente esta afetação na sua relação jurídica que o terceiro deve comprovar.

A professora Teresa Arruda Alvim Wambier (2000, p. 228) também entende que este nexo de interdependência deve ser aferido em face destas duas relações jurídicas, mas dispõe que a norma processual não apresenta uma situação de “interesse do terceiro, mas da legitimidade. A situação que legitima o terceiro é nexo de interdependência entre a relação jurídica de que é titular e aquela que está *sub judice*. Assim, deve ser lido esse dispositivo”.

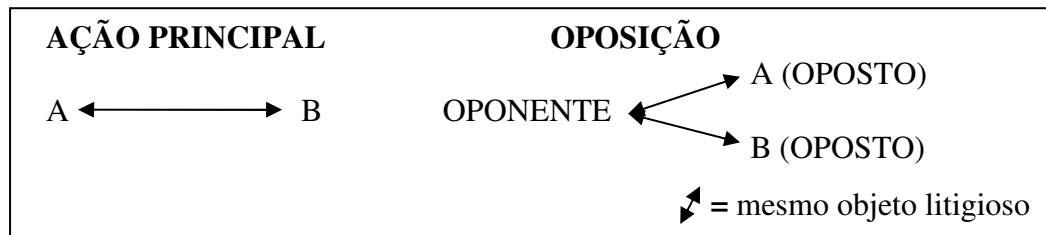
Por fim, cabe analisar aqui o *procedimento recursal*. O procedimento cabível em relação ao recurso de terceiro prejudicado não apresenta peculiaridades em relação às modalidades recursais. A este respeito, ensina Barbosa Moreira (2006, p. 294) que “as vias recursais que se abrem ao terceiro prejudicado são sempre, e apenas, as mesmas concedidas às partes. (...) Não há recurso de que só o terceiro disponha, nem recurso de que disponham as partes e se negue em tese ao terceiro”. Complementa sua ideia aduzindo ainda que “os pressupostos de cabimento da apelação, do agravo, dos embargos, do recurso extraordinário (ou especial), não são, para o terceiro prejudicado, diferentes dos pressupostos de cabimento (...) *da parte*”.

4.5.3 Oposição

É a modalidade de intervenção de terceiros na qual o interveniente apresenta uma pretensão, reivindicando para si, no todo ou em parte, a vantagem ou o bem que é considerado objeto de disputa em outra demanda, de modo que buscará comprovar que determinada vantagem ou bem deve ser conferida a ele e não ao autor ou réu da demanda principal.

Assim, é pressuposto desta espécie a presença de *objeto litigioso*, do que se infere a necessidade de citação do réu da ação originária para tornar litigiosa a coisa. É o que se extrai do art. 56, do CPC: “quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos”.

Ainda ocorrerá a inclusão do autor e do réu da demanda principal no polo passivo da pretensão formulada pelo terceiro, constituindo os primeiros um *litisconsórcio necessário passivo simples*.



No mais, tem-se ainda que a pretensão formulada pelo oponente em face dos opostos (autor e réu da ação originária) não precisa ser, necessariamente, a mesma, pois pode ser que em relação a um seja pedida a condenação a entregar a coisa que está em sua posse, e ao outro que não tem a posse (mas a deseja readquirir-la) a declaração de que não possui direito à coisa.

A oposição se manifesta em dois tipos, quais sejam:

- *interventiva*: aquela oferecida antes da audiência de instrução perante o processo principal;

- *autônoma*: aquela ofertada após o início da audiência de instrução e até a prolação da sentença;

Na interventiva há duas pretensões e um único processo; já na autônoma há duas pretensões e dois processos. Sendo assim, somente a oposição interventiva será considerada forma de intervenção de terceiros, enquanto este mesmo raciocínio não será possível no tocante à autônoma, uma vez que nesta há formação de um novo processo.

O *procedimento* para interposição desta nova ação (oposição) seguirá o disposto nos arts. 57 a 59 (oposição interventiva) e 60 (oposição autônoma), do CPC:

Art. 57. O oponente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Se o processo principal correr à revelia do réu, este será citado na forma estabelecida no Título V, Capítulo IV, Seção III, deste Livro.

Art. 58. Se um dos opostos reconhecer a procedência do pedido, contra o outro prosseguirá o oponente.

Art. 59. A oposição, oferecida antes da audiência, será apensada aos autos principais e correrá simultaneamente com a ação, sendo ambas julgadas pela mesma sentença.

Art. 60. Oferecida depois de iniciada a audiência, seguirá a oposição o procedimento ordinário, sendo julgada sem prejuízo da causa principal. Poderá o juiz, todavia, sobrestar no andamento do processo, por prazo nunca superior a 90 (noventa) dias, a fim de julgá-la conjuntamente com a oposição.

É de se notar que na oposição autônoma não haverá o seu apensamento aos autos principais, isto porque formará, como visto, outro processo, este que correrá separadamente e simultaneamente ao processo principal, no mesmo juízo devido a distribuição por dependência.

Como há duas subespécies de oposição, também haverá duas espécies de pronunciamento que decidir a respeito do seu indeferimento de plano. Em relação à oposição interventiva, como estaremos diante de uma decisão interlocutória, caberá recurso de agravo, já no tocante à oposição autônoma caberá recurso de apelação, pois, em não sendo caso de oposição, o juiz irá extinguir este processo autônomo, o fazendo por intermédio de uma sentença.

Em outro contexto, destaca-se que há uma relação de prejudicialidade entre a oposição e a ação primitiva, já que o resultado da oposição interfere diretamente no da ação original, devendo o juiz se manifestar em relação a estas duas ações.

No caso da oposição interventiva, o juiz irá prolatar uma única sentença, na qual irá decidir primeiramente a respeito da oposição (CPC, art. 61), que se trata de questão prejudicial em relação à questão principal primitiva. Se a oposição for acolhida, a ação primitiva será necessariamente improcedente, mas se não for acolhida, o juiz poderá decidir a respeito do mérito da ação originária.

Já na hipótese de oposição autônoma, o juiz terá que prolatar duas sentenças. Neste caso, é interessante que o juiz julgue a ação primitiva juntamente com a oposição, sendo certo que para alcançar esta meta poderá sobrestar o andamento do processo principal pelo prazo de até 90 dias. Sendo o prazo suficiente, em respeito ao princípio da economia processual, o juiz poderá promover o apensamento da oposição aos autos principais, decidindo o caso através de uma única sentença, sempre julgando a oposição em primeiro lugar (CPC, art. 61).

Entretanto, se o prazo for insuficiente, tendo em vista tratar-se de prazo peremptório, o juiz deverá decidir, desde logo, a respeito da pretensão do autor e do réu da ação primitiva, mas não a do oponente, já que este não é parte neste processo. Neste caso, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (*in Direito processual civil esquematizado*, 2011, p. 218) vislumbra a ocorrência de quatro possibilidades, a partir do seguinte exemplo: “A” move uma ação contra “B” e “C” oferece oposição em face de “A” e de “B”:

a) O juiz pode julgar improcedente a ação principal, caso em que reconhecerá que a pretensão de **B** prevalece sobre a de **A**; mais tarde, pode julgar também improcedente a oposição, reconhecendo que também a pretensão de **C** não pode prevalecer. Sendo assim, a coisa ou direito ficarão atribuídos a **B**; **b)** O juiz pode julgar improcedente a ação principal, reconhecendo o direito de **B** em relação a **A**; mas pode, tempos depois, julgar procedente a oposição, caso em que, ao final, a coisa será atribuída a **C**. Isso não viola a coisa julgada do primeiro caso? Não, porque nele o juiz não examinou a pretensão de **C** em relação aos demais interessados; **c)** É possível que o juiz julgue procedente a ação principal, atribuindo a coisa a **A**, e improcedente a oposição. Nesse caso a coisa ficará em definitivo com **A**; **d)** Por fim, é possível que julgue procedente a ação, atribuindo a coisa a **A**; e depois, procedente a oposição, determinando que a coisa fique, em definitivo com **C**. (...) se a oposição é interventiva e a sentença única, não é possível haver dupla procedência, pois ao acolher a oposição, o juiz terá de desacolher a ação. Mas aqui ele não proferirá uma única sentença, mas duas, e examinará primeiro a ação, na qual estão em jogo apenas os interesses do autor e do réu, mas não do oponente. (...) pode ocorrer que esta demore para ser julgada, e haja trânsito em julgada da sentença proferida na ação principal. Nesse caso deixará de haver litígio entre o autor e o réu, e aquele que tiver sido derrotado deverá ser excluído do polo passivo da oposição, que prosseguirá apenas contra o vencedor da ação já julgada em definitivo (...) O resultado desta, após os trânsitos em julgada, acabará prevalecendo, já que o juiz terá entendido que a pretensão do oponente prevalece tanto sobre a do autor quanto a do réu, na lide principal.

Em outra perspectiva, assim como as demais espécies de intervenção de terceiros supramencionadas, a oposição é *facultativa*.

É possível ocorrer o *ingresso do oponente* no processo, por meio da formulação de uma nova ação, até o momento da fase instrutória, após e até a prolação da *sentença* haverá a formação de um processo incidente.

Vale destacar ainda que Pontes de Miranda (1988, p. 85) ressalva que “alguns juristas criticam a colocação da oposição como espécie de intervenção de terceiro e o nome ‘intervenção principal’ porque para eles, se a ação é autônoma, não pode ser interventiva”. Não obstante a isso, Vicente Greco Filho (*in Direito processual civil brasileiro*, 2002, p. 135) esclarece que:

Existe, no entanto, a figura, em virtude da economia processual e do interesse de que não existam sentenças contraditórias, fenômeno que poderia ocorrer se não existisse a possibilidade da oposição e as duas ações fossem propostas separadamente.

No mais, cumpre destacar também que não se confunde a oposição com os embargos de terceiro. Neste sentido discorre Marcus Vinícius Rios Gonçalves (*in Direito processual civil esquematizado*, 2011, p. 215):

Não há como confundir a oposição com os embargos de terceiros. Nestes, um terceiro vai a juízo para postular que seja desconstituída a apreensão de um bem que foi indevidamente realizada, porque a coisa lhe pertencia, e não às partes. Nos embargos, o terceiro não entra na disputa pela coisa litigiosa, mas quer tão somente liberar um bem indevidamente apreendido. Não há relação de prejudicialidade entre is embargos e ação em que o bem foi apreendido, diferentemente do que ocorre na oposição.

4.5.4 Nomeação à autoria

De acordo com o Código de Processo Civil, há duas formas de intervenção de terceiros nesta modalidade.

A primeira delas é aquela delineada no art. 62, do CPC:

Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio, deverá nomear à autoria o proprietário ou o possuidor.

Em tal hipótese, tem-se que o interveniente ingressa no polo passivo da demanda em substituição ao réu primitivo, este que era *parte ilegítima* na ação, ocorrendo a *sucessão processual*. Diante de tais circunstâncias, é possível citar, como exemplo, algumas situações envolvendo o caseiro (mero detentor), que é demandado no lugar do proprietário.

Na verdade, o *verdadeiro legitimado* sempre foi o nomeado (terceiro), porém, por equívoco do autor, o réu originário acabou sendo incluído na demanda. Assim, ocorrerá aqui uma situação peculiar, pois haverá a *correção do polo passivo* da ação pelo real legitimado (nomeado), seguida, por conseguinte, da retirada do réu originário, que é parte ilegítima.

Dada esta característica, logo se denota que se está diante de uma situação *excepcional*, já que a legitimidade das partes é uma das condições da ação que gera a extinção do processo, sem resolução do mérito, caso não seja observada, sem haver a possibilidade de correção dos polos da demanda.

Por tal razão, trata-se de hipótese taxativa prevista expressamente em lei, já que fora desta situação será decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, a qualquer tempo (CPC, art. 267, inciso VI). Assim, só caberia no caso de situação relacionada à mera detenção da coisa (hipótese em que alguém conserva a coisa em nome alheio), pois em se tratando de posse direta da coisa (situação em

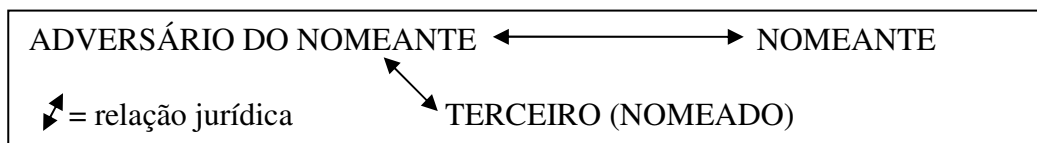
que alguém conserva a coisa em nome próprio, exercendo alguns dos poderes relativos à propriedade), sem indagação em relação à detenção, será cabível a *denúnciação da lide*, e não a nomeação à autoria, tudo conforme o art. 70, II, do CPC.

Contudo, Vicente Greco Filho (*in Direito processual civil brasileiro*, 2002, p. 137) ainda destaca que:

A crítica que pode ser feita ao instituto da nomeação à autoria é a de que, apesar de sua existência, não resolve ele o problema da legitimidade passiva da ação, pois, mesmo no caso de nomeação aceita, continua o autor podendo correr o risco de vir a ser julgado carecedor da ação porque está propondo a ação contra a parte ilegítima, isto é, contra a pessoa errada. Contudo, essa circunstância é inevitável, pois não se poderia exigir que o juiz, numa fase em que não tenha cognição plena, decida, desde logo, em caráter definitivo, sobre a legitimidade da ação que envolve, muitas vezes, aspectos bastante complexos que exigem dilação probatória.

Como o réu primitivo é considerado parte ilegítima, a nomeação à autoria será sempre *obrigatória*, sob pena de responder por perdas e danos o réu (CPC, art. 69), caso não requeira a nomeação em preliminar de contestação, tendo em vista que o processo será extinto, além de ocasionar a demora na solução da lide.

A *relação jurídica* que o nomeado possui com a demanda posta em juízo estabelece-se somente em relação ao *adversário do nomeante*, visto que no tocante ao nomeante haverá a chamada *sucessão de partes*.



Nesta hipótese ainda, Cassio Scarpinella Bueno (*in Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, 2006, p. 222) faz uma importante observação ao analisar esta situação em compasso com a regra delineada no art. 1.228, do CC, que dispõe, com meus grifos, que: “o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha”.

A redação do artigo citado, que estabelece uma regra de direito material que admite a possibilidade de se reivindicar a coisa em relação ao mero

detentor, o que dá suporte à ideia de legitimidade passiva deste último, entra em choque com a hipótese de nomeação à autoria estabelecida no art. 62, do CPC, que prevê a possibilidade de se trazer o terceiro, verdadeiro legitimado, para compor e corrigir o polo passivo, já que o detentor é parte ilegítima no processo.

Para solucionar o caso, o eminente professor mencionado acima (BUENO, *in Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, 2006, p. 222-224) reflete que:

Considerando que o instituto da nomeação à autoria, fundamentalmente, volta-se à correção de uma situação de *ilegitimidade passiva* – a do *detentor*, que, nesta qualidade, não tinha condições de exercer *posse* –, a partir do momento em que o direito material modifica sua situação legitimante – justamente aquela que era coberta pela lei processual civil –, haverá sentido, ainda, de se falar em nomeação à autoria pelo detentor ao possuidor ou ao proprietário, isto é, a seu amo? A minha resposta é positiva. O reconhecimento expresso de legitimidade do detentor para figurar como *réu* nas ações de reivindicação (art. 1.228, *caput*, do Código Civil de 2002) não afasta, por si só, a possibilidade de que ele, detentor, faça uso da nomeação à autoria em todos aqueles casos em que esteja agindo em nome de seu patrão. Não vejo qualquer óbice a que ele, detentor, acionado em nome próprio por ato de outrem (sempre o seu amo), valha-se, ainda, do instituto da nomeação à autoria. O que pode ocorrer, diferentemente, é que a nomeação não seja aceita, pelo autor, por este fundamento, hipótese em que ele, autor, preferirá litigar contra o mero detentor que, isto não pode ser colocado em dúvida, passou a ser parte ilegítima para a causa em função do precitado dispositivo da lei civil. Ademais, a hipótese, considerado à luz da nova regra civil, não diverge daquela que, no plano do processo civil, ocupa o art. 63 do Código de Processo Civil. É que a situação lá retratada parte do pressuposto de que o nomeante e o nomeado têm, ambos – e concorrentemente –, legitimidade passiva e, não obstante, o instituto da nomeação à autoria tem como finalidade a “correção da ilegitimidade passiva”. Assim, quer-me parecer que a melhor solução é a de preservar a aplicação do art. 62 do Código de Processo Civil, reconhecendo-se, contudo, que o detentor passa a ter, ele próprio (e em “nome próprio”) legitimidade para figurar como réu de ações reivindicatórias. Tudo vai depender, em última análise, da leitura da petição inicial, em específico de sua causa de pedir, para verificar em que condições está descrita “situação legitimante” da qual participa o detentor e, conseqüentemente, verificar em que medida a ação volta-se, mesmo, a ato *seu* (o que levaria à inadmissão da nomeação à autoria) ou a ato praticado por ele, mas em nome de seu patrão, o que, por si só, não é óbice à nomeação. Muito pelo contrário, é a razão pela qual sempre se justificou, entre nós, a existência de um tal instituto. Reputo ser esta a melhor solução para a questão, mais ainda quando o parágrafo único do art. 1.198 do Código Civil, inovando, (...) presume.

Alexandre Freitas Câmara (2009, p. 179), por sua vez, entende que o instituto da nomeação à autoria, à luz do disposto no art. 1.228, do CC, acabou perdendo o seu objeto. No entanto, para solucionar este embate, o doutrinador entendeu que “a cláusula ‘ou detenha’, do art. 1.228 do Código Civil de 2002, deve

ser considerada não escrita, por ser inconstitucional (já que afronta a garantia do devido processo legal)”. Neste mesmo sentido também é o entendimento de Fredie Didier Jr. (*in Regras processuais no novo Código Civil*, 2004, p. 101-102).

Em outro contexto, encontra-se no art. 63, do CPC, a segunda hipótese desta modalidade de intervenção de terceiros:

Art. 63. Aplica-se também o disposto no artigo antecedente à ação de indenização, intentada pelo proprietário ou pelo titular de um direito sobre a coisa, toda vez que o responsável pelos prejuízos alegar que praticou o ato por ordem, ou em cumprimento de instruções de terceiro.

Como se vê, trata-se de hipótese em que o proprietário ou o titular de um direito sobre a coisa ingressa com ação de indenização em relação ao responsável pelo dano, sendo que este último alega que somente agiu de determinada forma em razão de ordem ou em cumprimento de instruções de terceiro.

Neste caso, nota-se que o réu é considerado parte legítima, bem como é solidariamente responsável pelo evento danoso com aquele que o ordena. Portanto, não se terá aqui a correção do polo passivo, mas se terá a formação de um litisconsórcio *facultativo passivo*. É o entendimento, por exemplo, de Cassio Scarpinella Bueno (*in Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, 2006, p. 221) e Flávio Cheim Jorge (1999, p. 120-121). Marcus Vinicius Rios Gonçalves (*in Direito processual civil esquematizado*, 2011, p. 219), por sua vez, entende que referida hipótese também se refere à situação de correção do polo passivo, uma vez que o preposto é parte ilegítima para configurar neste polo.

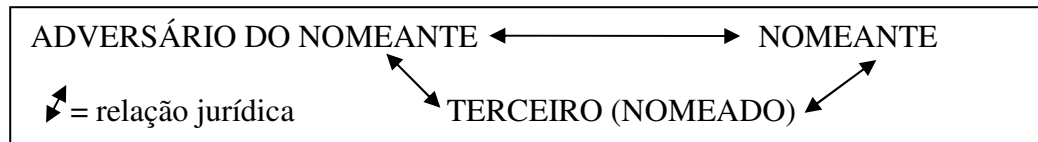
No entanto, parece que a razão está com o primeiro entendimento, e isto por conta do que dispõe os arts. 942 e 932, III, do CC:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

E mais, seria um absurdo o causador direto do dano não ser responsável também pelos prejuízos causados ao titular da coisa, já que foi ele que

provocou diretamente os danos. Ademais, poderia ele regressar depois contra quem lhe deu as ordens ou instruções.

Assim, devido ao fato de o terceiro ser considerado devedor também, o nomeado (terceiro) terá *relação jurídica* tanto com o *nomeante* (réu) quanto com o *adversário do nomeante*.



Entretanto, não se confunde tal hipótese com a modalidade de intervenção de terceiros denominada chamamento ao processo, não obstante em ambas haja a solidariedade entre os sujeitos. Para resolver o conflito, é interessante se atentar a interpretação disposta por Flávio Cheim Jorge, que estabelece que a regra do art. 63, do CPC é mais específica em relação ao chamamento ao processo, de modo que deve prevalecer, em relação à nomeação à autoria, sempre que o evento danoso for causado levando em conta o cumprimento de ordens ou instruções. São suas palavras (CHEIM JORGE, 1999, p. 120-121):

(...) Se determinado ato foi praticado por ordens ou em cumprimento de instruções de terceiros, tenha ou não o autor vínculo empregatício, a situação, tendo em vista a sua especificidade, deve comportar a nomeação à autoria e não o chamamento ao processo. Se o responsável pela prática do ato não estava cumprindo ordens ou instruções e tampouco tinha vínculo empregatício, não há que se falar nem em solidariedade, sendo ele o único responsável. Se o responsável pela prática do ato não estava cumprindo ordens ou instruções, mas tinha vínculo empregatício, não há que se falar em nomeação à autoria, porque essa situação difere da prevista no art. 63 do CPC. Em tese, a situação seria de chamamento ao processo; no entanto, dificilmente o autor do fato teria interesse em chamar seu patrão para integrar a lide, pois não existe qualquer valor a ser ressarcido.

Os arts. 64 a 68, do CPC preveem o *procedimento* para a admissão do nomeado e dá outras consequências lógicas ligadas ao trâmite da nomeação à autoria:

Art. 64. Em ambos os casos, o réu requererá a nomeação no prazo para a defesa; o juiz, ao deferir o pedido, suspenderá o processo e mandará ouvir o autor no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 65. Aceitando o nomeado, ao autor incumbirá promover-lhe a citação; recusando-o, ficará sem efeito a nomeação.

Art. 66. Se o nomeado reconhecer a qualidade que lhe é atribuída, contra ele correrá o processo; se a negar, o processo continuará contra o nomeante.

Art. 67. Quando o autor recusar o nomeado, ou quando este negar a qualidade que lhe é atribuída, assinar-se-á ao nomeante novo prazo para contestar.

Art. 68. Presume-se aceita a nomeação se:

I - o autor nada requereu, no prazo em que, a seu respeito, lhe competia manifestar-se;

II - o nomeado não comparecer, ou, comparecendo, nada alegar.

Art. 69. Responderá por perdas e danos aquele a quem incumbia a nomeação:

I - deixando de nomear à autoria, quando lhe competir;

II - nomeando pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada.

Acredita-se que as regras estabelecidas pelos arts. 65 a 69, do referido *codex* se referem apenas à situação delineada no art. 62, do CPC, já que se adotou, no presente trabalho, a ideia de qua a hipótese encartada no art. 63, do CPC estabelece uma situação de solidariedade e não de correção do polo passivo, e em analogia às regras dispostas na seção da intervenção de terceiros denominada chamamento ao processo, que embora, como visto, não se confunde com esta espécie de intervenção em comento, mas que estabelece também uma situação de solidariedade, não há a previsão da aceitação ou não do autor ou do terceiro.

Assim, tem-se que será necessária a anuência, expressa ou tácita, do autor e do nomeado, apenas em relação à situação descrita no art. 62, do CPC, para que seja possível a correção do polo passivo da demanda.

No primeiro caso (aceitação do autor), só se mostra razoável o autor recusar o ingresso do nomeado se entender que o réu primitivo possui mesmo legitimidade para figurar na relação processual, pois notando o equívoco que fez, certamente, irá assentir, considerando que é o principal interessado na resolução do litígio. Todavia, a segunda regra (aceitação do terceiro-nomeado) sofre fundadas críticas, tendo em vista que a ninguém é proporcionado o direito de recusar a qualidade de réu que lhe é imposta.

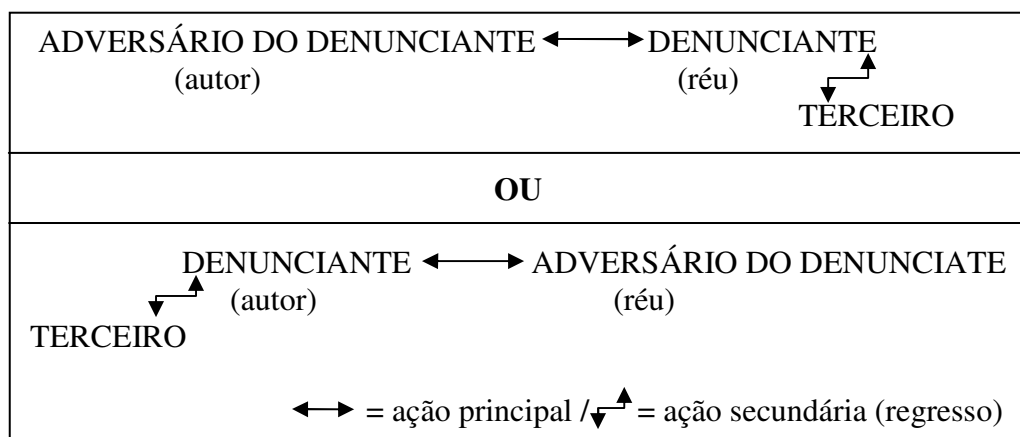
O *ingresso* do nomeado, nas duas situações, será por meio de *provocação do réu*, cabendo somente a este, que suscitará a nomeação à autoria no prazo concernente à propositura da *contestação*.

4.5.5 Denúnciação da lide

Trata-se da forma de intervenção de terceiros, também denominada de litisdenuciação, na qual uma das partes denuncia o processo, que ainda encontra-se pendente, a terceiro, para que este integre a relação processual, com o intuito de, além da prestação de auxílio a uma das partes em relação ao adversário desta, que figure como demandado em um eventual processo que possa ser proposto posteriormente para solucionar outro litígio.

O que se busca aqui é a supressão de futuras ações regressivas que possam surgir, onde o denunciado (terceiro) ocuparia a qualidade de réu, isto porque caso a parte, que tenha direito de regresso contra o terceiro, venha a ser condenada a pagar algo na ação principal, futuramente e possivelmente, cobraria do terceiro esta quantia em ação de regresso.

No entanto, a lei processual proporciona que a parte detentora do direito de regresso possa antecipar eventual demanda de regresso, de modo que poderá cobrar do terceiro a quantia devida no próprio processo onde foi operada a denúnciação da lide. Isto significa dizer que teremos duas ações em um mesmo processo: a ação principal, estabelecida entre determinados sujeitos, e a ação secundária, que seria ligada ao direito de regresso entre o terceiro e o denunciante. Mas, sempre haverá um só processo.



O art. 70, do Código de Processo Civil, traz as hipóteses em que caberia a denúnciação da lide, dispondo:

Art. 70 - A denunciação da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.

Sendo assim, pode se observar que a primeira hipótese do artigo supramencionado trata da possibilidade de denunciação da lide em caso de evicção. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (*in Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais*, 2012, p. 140):

Evicção é a perda da coisa em virtude de sentença judicial, que a atribui a outrem por causa jurídica preexistente ao contrato. Todo alienante é obrigado não só a entregar ao adquirente a coisa alienada, como também a garantir-lhe o uso e gozo. Dá-se a evicção quando o adquirente vem a perder, total ou parcialmente, a coisa por sentença fundada em motivo jurídico anterior.

Quanto à segunda situação lançada acima, Luiz Rodrigues Wambier (2008, p. 298) vem aclarar que esta:

É bastante semelhante àquela que enseja a nomeação à autoria. A denunciação da lide, aqui, serve para trazer ao processo o proprietário ou o possuidor indireto, quando o acionado é possuidor direto da coisa. A diferença fundamental que existe entre a nomeação à autoria e a denunciação da lide é que, quando há denunciação, ambos – denunciante e denunciado – permanecem no processo, enquanto na nomeação à autoria, o nomeante sai e o nomeado entra, passando a integrar o polo passivo da ação.

Por fim, em relação à última hipótese, descrita no inciso III do artigo em comento, Ernane Fidélis Santos (2007, p. 101) sugere que seria mais razoável que se fizesse uma interpretação restritiva a respeito de sua abrangência, uma vez que a denunciação da lide só pode ser admissível “nos casos em que o prejuízo advém de ato ou por responsabilidade de outrem e que o denunciante deve suportar. Mas o direito de regresso só se define pela lei, ou pelo contrato, onde há a efetiva participação da outra parte”.

Em outro contexto, anota-se que há *divergências* no tocante à obrigatoriedade ou não desta modalidade de intervenção de terceiros, já que diante

de uma interpretação literal do artigo em análise extrai-se a ideia de que é obrigatória. Porém, a doutrina, em geral, entende ser o rol meramente exemplificativo, o que a torna *facultativa*. Marcus Vinícius Rios Gonçalves (*in Direito processual civil esquematizado*, 2011, p. 227) assim leciona:

A questão é objeto de longa e intensa polêmica. Por muito tempo, predominou o entendimento **de que a obrigatoriedade da denunciação ficaria restrita à hipótese de evicção**, àquela do art. 70, I, do CPC. A razão é que existe uma norma de direito material expressa, o art. 456, do CPC, que impõe àquele que queira exercer o direito de regresso ônus de fazer denunciação ao denunciante. Nas demais hipóteses, do art. 70, II e III, **a denunciação não é obrigatória**, da sua falta não resulta a perda do direito de regresso. O titular pode optar entre requerê-la ou aguardar o resultado do processo para, sendo-lhe desfavorável, ajuizar ação de regresso em face do terceiro. Hoje em dia, mesmo no caso de evicção, vem predominando o entendimento de que a falta de denunciação não implicaria a perda do direito do evicto de reaver o preço pago. Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **pois a perda do direito de regresso implicaria** enriquecimento sem causa do alienante que, tendo vendido o que não lhe pertencia, ficará em definitivo com o preço – *grifos do autor*.

Em outro contexto, segundo o Código de Processo Civil (Arts. 74 e 75, I) o denunciado será tratado como litisconsorte. Porém, a doutrina também diverge quanto à posição do denunciado no processo em relação a ação principal, já que na ação de regresso (“proposta pelo denunciante”) não há dúvidas de que ele figura como réu.

Com efeito, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (2006, p. 292) entendem que o denunciado seria um mero assistente simples em relação à ação principal, sobretudo porque o denunciado possui *relação jurídica* somente com o denunciante:

Embora a norma fale em litisconsórcio, o denunciado é assistente simples (CPC 50) do denunciante. Primeiro porque não tem relação jurídica com o adversário do denunciante, não podendo ser litisconsorte, pois lhe faltaria legitimidade para a causa; segundo porque tem interesse jurídico em que o denunciante vença a demanda, para que se desobrigue de indenizá-lo em regresso.

O professor Cássio Scarpinella Bueno (*in Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, 2006, p. 272) ainda complementa a ideia ressaltando que, aos que assim entendem, “o denunciado não é litisconsorte do denunciante na “ação principal” mas, apenas e tão-somente, réu na “ação regressiva””.

Porém, outros entendem que, de fato, o terceiro denunciado seria um litisconsorte em relação à ação principal, assumindo, para tanto, a qualidade de parte. Assim, descreve José Manoel de Arruda Alvim Netto (1976, p. 239):

Em sendo denunciada a lide a terceiro, ou seja, ao alienante, após a citação passará ele a ser parte principal, pois será réu da denunciação, a qual é uma verdadeira ação regressiva que lhe move o denunciante (seja alienante litisdenunciado pelo autor ou pelo réu). Passará a ser parte da ação principal recebendo tratamento de litisconsorte unitário, em sendo denunciado pelo autor ou pelo réu; e não só se agir no processo, assumirá essa posição de litisconsorte do denunciante, mas desde que se lhe tenha denunciado a lide.

Ademais, Marcus Vinicius Rios Gonçalves (*in Curso sistematizado de direito processual civil*, 2011, p. 228) ainda complementa esta ideia, ressaltando que:

Quando há direito de regresso e a parte prefere não fazer a denunciação, deixando para busca-la em ação autônoma, o terceiro contra quem tal direito poderá ser exercido tem **interesse jurídico em que a sentença seja favorável àquele a quem tal direito compete**. Portanto, pode requerer o seu ingresso na condição de assistente simples. No entanto, se houver a denunciação da lide, o denunciado figurará como litisconsorte do denunciante, diz a lei. Por essa razão, O Superior Tribunal de Justiça tem decidido **que há verdadeiro litisconsórcio, e não assistência simples – grifos do autor**.

Buscando adequar o fato de que o adversário do denunciante não possui relação jurídica material com o denunciado à ideia de que o denunciado é considerado litisconsorte na ação principal, Moacyr Amaral Santos (2011, p. 341 e 345) entende que o termo “litisconsorte” do qual se valeu o legislador, na verdade, deve ser compreendido como “substituto processual”.

Para quem entende que o terceiro é considerado um assistente simples, não poderá haver a condenação direta, nem a execução direta, do adversário do denunciante em relação ao denunciado, sobretudo porque não há relação jurídica material entre ambos. Porém, aos que consideram o denunciado um verdadeiro litisconsorte será possível a referida condenação e execução diretas, mas isto somente seria razoável se se entendesse que o terceiro denunciado é considerado um substituto processual, tal como estabelece Moacyr Amaral Santos, já que nestes casos não há, de fato, relação jurídica entre as partes.

Mas, mesmo se entendendo que há uma substituição processual é “mister que o autor tivesse formulado pedido de condenação em face daquele que viria a ser denunciado pelo réu, o que se afasta, por completo, da dinâmica da denunciação da lide” (BUENO, *in Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, 2006, p. 303).

Nota-se, portanto, que a questão ainda é bastante controversa.

Em outro aspecto, destaca-se que o *procedimento* desta modalidade de intervenção de terceiros está previsto nos arts. 71 a 76, do CPC:

Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.

Art. 72. Ordenada a citação, ficará suspenso o processo.

§ 1º - A citação do alienante, do proprietário, do possuidor indireto ou do responsável pela indenização far-se-á:

a) quando residir na mesma comarca, dentro de 10 (dez) dias;

b) quando residir em outra comarca, ou em lugar incerto, dentro de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não se procedendo à citação no prazo marcado, a ação prosseguirá unicamente em relação ao denunciante.

Art. 73. Para os fins do disposto no art. 70, o denunciado, por sua vez, intimará do litígio o alienante, o proprietário, o possuidor indireto ou o responsável pela indenização e, assim, sucessivamente, observando-se, quanto aos prazos, o disposto no artigo antecedente.

Art. 74. Feita a denunciação pelo autor, o denunciado, comparecendo, assumirá a posição de litisconsorte do denunciante e poderá aditar a petição inicial, procedendo-se em seguida à citação do réu.

Art. 75. Feita a denunciação pelo réu:

I - se o denunciado a aceitar e contestar o pedido, o processo prosseguirá entre o autor, de um lado, e de outro, como litisconsortes, o denunciante e o denunciado;

II - se o denunciado for revel, ou comparecer apenas para negar a qualidade que lhe foi atribuída, cumprirá ao denunciante prosseguir na defesa até final;

III - se o denunciado confessar os fatos alegados pelo autor, poderá o denunciante prosseguir na defesa.

Art. 76. A sentença, que julgar procedente a ação, declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo.

A denunciação da lide poderá ser provocada pelo réu, bem como pelo autor, podendo propiciar o *ingresso do denunciado* com a apresentação da denunciação no prazo inerente à propositura da *contestação*, se suscitada pelo réu, ou no ajuizamento da *petição inicial*, se suscitada pelo autor.

4.5.6 Chamamento ao processo

Constitui mecanismo processual que permite a complementação do polo passivo da demanda, possibilitando ao réu primitivo trazer outros coobrigados para também compor o processo, ou seja, os devedores solidários remanescentes ou o próprio devedor principal.

Inicialmente, é importante anotar também que esta modalidade de intervenção de terceiros não se confunde, em sua essência em geral, com a vista acima (denúncia da lide). Buscando elucidar a diferença entre ambas, Athos Gusmão Carneiro (2009, p. 165-166) ensina que:

Pelo chamamento ao processo, ao réu assiste a *faculdade* (não obrigação) de, acionado pelo credor (...), fazer citar os *coobrigados* a fim de que estes ingressem na relação jurídica processual como seus litisconsortes, *ficando destarte abrangidos pela eficácia da coisa julgada material resultante da sentença*. Não se trata, aqui, do exercício de um direito regressivo, como no caso da denúncia da lide; com efeito, *os “chamados” devem ao credor comum, não ao “chamante”*, Cuida-se, isto sim, da instauração de um *litisconsórcio sucessivo facultativo*: o terceiro é convocado ao pólo passivo porque, consoante a relação de direito material em que se baseia a demanda, ele, terceiro, “deve” ao autor, como *credor comum*, e em princípio “não deve” ao chamante. Na denúncia da lide (...) fundamentalmente o terceiro é trazido ao processo para se ver condenado na ação regressiva como devedor da parte que denunciou. A denúncia provoca, pois, a criação de uma “segunda” relação jurídica processual, correspondente à ação de regresso; *já o chamamento provoca apenas a inserção dos chamados no pólo passivo* (litisconsórcio passivo) da relação processual existente.

Em outro contexto, esta modalidade de intervenção de terceiros sofre fundadas críticas no sentido de ferir a liberdade que o credor tem de escolher o devedor que quer litigar, vantagem esta oferecida pela própria sistemática da solidariedade passiva. Entretanto, deve-se analisar esta questão em consonância com a real finalidade desta figura.

Celso Agrícola Barbi (1994, p. 215) explica que, uma vez possibilitando a ampliação dos limites subjetivos da demanda, o instituto processual em estudo busca favorecer o devedor que foi acionado, já que confere a condenação, se for o caso, em relação aos demais devedores também. Ademais, proporciona ao chamante (réu devedor acionado), no mesmo processo, um título executivo judicial, que lhe conferirá o direito de cobrar do restante dos coobrigados o que vier a pagar.

Luiz Rodrigues Wambier (2008, p. 300) também discorre no mesmo sentido, simplificando que:

O objetivo fundamental deste instituto é a criação de título executivo para posterior sub-rogação. Com isso quer-se dizer o seguinte: B, sendo acionado por A, e perdendo a ação, se tiver chamado ao processo os demais devedores solidários, pode, pagando A, sub-rogar-se em seus direitos de credor, para acionar os demais codevedores.

O Código de Processo Civil traz, em seu art. 77, as hipóteses em que caberia o chamamento ao processo:

Art. 77 - É admissível o chamamento ao processo:

I - do devedor, na ação em que o fiador for réu;

II - dos outros fiadores, quando para a ação for citado apenas um deles;

III - de todos os devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns deles, parcial ou totalmente, a dívida comum.

Em relação a tais situações, tem-se que o referido artigo contém uma situação em comum no que tange a interpretação de seus incisos, tendo em vista que “aquele que chama outrem ao processo, na realidade, não tem pretensão a fazer valer em relação ao chamado; apenas entende que este tem, tanto quanto ele, ou mais (...), obrigação de responder em face do autor” (ALVIM NETTO, 1976, p. 204).

Cabe frisar que a hipótese encartada no inciso I, do mencionado artigo, não se confunde com aquela prevista no art. 70, III, do CPC, que trata de uma forma de denunciação da lide, muito embora nas duas situações se estaria propondo uma ação regressiva contra o devedor principal. Cassio Scarpinella Bueno (*in Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, 2006, p. 354) faz uma importante observação neste ponto:

(...) De acordo com o art. 77, I, do Código de Processo Civil, o fiador, ao chamar ao processo o devedor principal, estaria propondo contra ele uma ação regressiva, o que se confirmaria diante do que consta dos arts. 78 e 80 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, o art. 70, III, do Código de Processo Civil autoriza o ajuizamento de uma ação regressiva calcada em responsabilidade contratual ou legal em moldes bastante assemelhados ao chamamento.

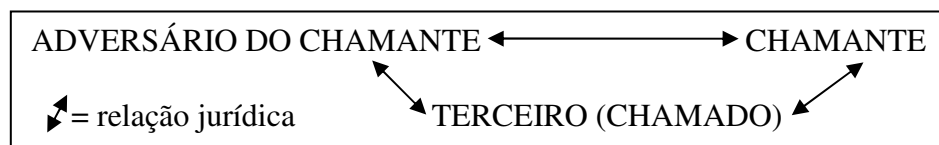
Entretanto, à luz dos ensinamentos de Celso Agrícola Barbi (1994, p. 203-204) e de Cândido Rangel Dinamarco (*in Intervenção de terceiros*, 2000, p. 157

e 160), em tais hipóteses, o chamamento ao processo, por se tratar de regra específica, deve prevalecer em relação à denúncia da lide.

De sua vez, Cassio Scarpinella Bueno (*in Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, 2006, p. 355) entende que referida hipótese de chamamento ao processo não constitui uma forma de propositura de ação regressiva, mas há aí uma “ampliação subjetiva do polo passivo da relação processual por iniciativa do réu”. E em sendo assim, ao contrário do que ocorre na denúncia da lide, no chamamento ao processo não haverá a criação de ações secundárias (regressivas).

Em outro contexto, tem-se que esta modalidade de intervenção de terceiros é *facultativa*, mas se for provocada formará um *litisconsórcio passivo ulterior, facultativo simples*.

Como o terceiro litisconsorte também é considerado devedor, o chamado (interveniente) terá *relação jurídica* tanto com o *chamante* (réu) quanto com o *adversário do chamante*.



O *procedimento* para a apuração desta modalidade de intervenção de terceiros encontra-se descrito nos arts. 78 e 79, do CPC:

Art. 78. Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado.

Art. 79. O juiz suspenderá o processo, mandando observar, quanto à citação e aos prazos, o disposto nos arts. 72 e 74.

Dada a solidariedade formada no polo passivo, o provimento jurisdicional final atingirá a todos os réus, que são considerados codevedores, de modo que “a sentença, que julgar procedente a ação, condenando os devedores, valerá como título executivo, em favor do que satisfizer a dívida, para exigi-la, por inteiro, do devedor principal, ou de cada um dos codevedores a sua quota, na proporção que lhes tocar” (CPC, art. 80).

Para ocorrer o *ingresso* do chamado deverá haver provocação pelo *réu*, e somente por este, que apresentará o chamamento ao processo até o prazo estabelecido para a apresentação da *contestação*.

Assim, nota-se que tal modalidade de intervenção não poderá ser utilizada para complementar o polo ativo da demanda, podendo apenas ocorrer a “formação de litisconsórcio *facultativo* ativo entre aqueles credores. No máximo, o credor solidário que não propôs a ação em litisconsórcio poderá ingressar no feito na qualidade de assistente *litisconsorcial*.” (BUENO, *in Partes e terceiro no processo civil brasileiro*, 2006, p. 346).

4.6 Notas Relativas à Modificação da Intervenção de Terceiros perante o Projeto do Novo Código de Processo Civil

O projeto de Lei do Senado n.º 166, de 2010, prevê a elaboração de um novo Código de Processo Civil, propondo a supressão de algumas modalidades de intervenção de terceiros, quais sejam: oposição e nomeação à autoria. No mais, mantém a *assistência* como espécie deste instituto processual, além de incluí-la devidamente no capítulo inerente à intervenção de terceiros.

No que pertine à assistência litisconsorcial, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (2010, p. 118) ressaltam que também deveria ter sido retirada da abrangência do instituto da intervenção de terceiros, já que:

Trata-se de figura que em nada se distingue da intervenção litisconsorcial. Não se cuida, portanto, de assistência. Se o objetivo é possibilitar a intervenção de um terceiro como parte a título de litisconsorte, tem-se que cuidar do assunto no capítulo próprio, concernente ao litisconsórcio. É impróprio fazê-lo a título de assistência.

No mais, o projeto original sugere a junção da denúncia da lide e chamamento ao processo, denominando-os de *chamamento*. Mas, nas alterações apresentadas no relatório geral, o projeto prevê, novamente, as duas figuras em separado, porém a denúncia da lide recebe o nome de *denúnciação em garantia*, permanecendo com o mesmo nome o *chamamento ao processo*.

Além disto, o projeto recomenda uma inovação ao prever a figura do *amicus curiae* no capítulo específico inerente à intervenção de terceiros, isto quando relevante a matéria, bem como diante da especificidade do tema objeto da demanda ou em casos de repercussão social da controvérsia.

5 FENÔMENO DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO RITO COMUM

SUMÁRIO

5.1 Rito Sumário: Noções Gerais

O legislador pátrio achou por bem criar, ao lado do rito ordinário, um procedimento mais célere e simples para resolver determinados litígios conduzidos a juízo. É o chamado rito sumário, que está contemplado no Código de Processo Civil, em seu título VII (Do processo e do procedimento), capítulo III (Do procedimento sumário), compreendido entre os arts. 275 e 281.

Cabe anotar que para a aferição do rito a ser adotado deve-se partir de um critério de exclusão, vale dizer, inicialmente deve-se analisar se a questão que se pretende levar a juízo se enquadra em algumas das hipóteses de procedimento especial disciplinado no Livro IV do Código de Processo Civil. Quando a causa não se adequar a nenhuma das hipóteses do referido procedimento, é caso de se observar o procedimento comum, sendo que se o fato se enquadrar nas hipóteses do art. 275, do CPC será caso de se aplicar o rito sumário, caso contrário, aplica-se o rito ordinário.

Marcus Vinícius Rios Gonçalves (*in Novo curso de direito processual civil*, 2004, p. 315) tece algumas ideias pertinentes em relação à escolha do rito a ser observado:

A adoção do sumário não depende de escolha do autor, mas da verificação de uma das hipóteses previstas em lei. O procedimento é matéria de ordem pública, e, se tiver havido equívoco do autor quando da propositura da demanda, o juiz determinará a correção de ofício. Não se admite que o autor abra mão do procedimento sumário e opte pelo ordinário, sob o fundamento de que, deste, o contraditório e a possibilidade de produção de provas é mais abrangente. Cumpre ao juiz fiscalizar a adoção do procedimento, determinando a correção em caso de equívocos. Se o erro passar despercebido e o processo atingir uma fase muito avançada, em que não seja mais possível a conversão de um rito para outro, só haverá nulidade se ficar demonstrado prejuízo. Se o juiz verificar que, apesar do erro, as partes tiveram toda a possibilidade de manifestar-se e produzir as provas desejadas, não decretará a nulidade..

Para a criação deste rito foram acrescentadas e supridas algumas características em relação ao procedimento ordinário, quais sejam:

- *Concentração dos atos processuais*: único momento para requisição de provas testemunhal e pericial (petição inicial ou contestação) – arts. 276 e 278, CPC, etc.

- *Vedação de institutos processuais que conferem certa morosidade à resolução da lide*: são inadmissíveis a reconvenção (sendo possível apenas o pedido contraposto), a ação declaratória incidental e, como regra, a intervenção de terceiros – arts. 278, § 1º, e 280, CPC.

- *Restrição no campo probatório que instrui o processo*: impossibilidade de prova técnica de complexidade – art. 277, § 5º, CPC.

Como mencionado, o art. 275, do CPC, elenca as hipóteses em se deverá seguir pelas regras do referido rito, que estão adstritas ao valor da causa (inciso I), bem como a determinadas matérias (inciso II):

Art. 275. Observar-se-á o procedimento sumário:

I - nas causas cujo valor não exceda a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo;

II - nas causas, qualquer que seja o valor

a) de arrendamento rural e de parceria agrícola;

b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio;

c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico;

d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre;

e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução;

f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial;

g) que versem sobre revogação de doação;

h) nos demais casos previstos em lei.

Em contrapartida, o parágrafo único do mencionado artigo estabelece que “este procedimento não será observado nas ações relativas ao estado e à capacidade das pessoas”.

Os arts. 276 a 281, do CPC dispõem a respeito dos atos processuais que compõem este rito, bem como estabelecem algumas peculiaridades afins. À luz destes dispositivos legais, depreendem-se as principais diferenças que o legislador instituiu entre o procedimento sumário e o ordinário:

a) A petição inicial deve observar os mesmos requisitos em relação ao rito ordinário, constantes nos arts. 282 e 283, do CPC, porém há um requisito a

mais, isto é, “na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico” (CPC, art. 276). Trata-se, pois, do único momento para o autor apresentar o rol de testemunhas e os quesitos da prova pericial.

b) Ao ordenar a citação do réu, o juiz designará audiência inicial a ser realizada no prazo de trinta dias, na qual o réu terá a oportunidade de oferecer resposta. A citação do réu deve ser feita com antecedência mínima de dez dias da audiência preliminar, isto para que o réu tenha tempo de elaborar sua resposta, pois caso não transija com a parte contrária, poderá ofertá-la. “Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro”, não se aplicando a regra geral disposta no art. 188, do CPC. (CPC, art. 277).

c) O réu poderá apresentar, “na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico” (CPC, art. 278). Trata-se, pois, do único momento para o réu apresentar o rol de testemunhas e os quesitos da prova pericial. Poderá ainda, “na contestação, formular pedido em seu favor”, apresentando o chamado pedido contraposto, mas “desde que fundado nos mesmos fatos referidos na inicial” (CPC, art. 278, § 1º).

O réu poderá apresentar as seguintes formas de resposta: contestação (onde poderá formular pedido contraposto, como visto), exceções rituais (exceções de incompetência relativa, impedimento e suspeição) e impugnação ao valor da causa (GONÇALVES, *in Novo curso de direito processual civil*, 2004, p. 321-324). Não é possível apresentar ação declaratória (CPC, art. 280), nem reconvenção. Em relação à reconvenção, embora a lei não a vede expressamente, a doutrina não a admite, em sede de procedimento sumário, por ser incompatível com a celeridade deste rito, bem como por já haver a previsão para a apresentação de pedido contraposto, sem necessitar reconvir.

d) Em regra, também é inadmissível o instituto processual denominado intervenção de terceiros (CPC, art. 280), o qual é objeto desta pesquisa e será melhor analisado adiante.

e) Em relação à ocorrência de audiência no procedimento sumário, o art. 277, *caput*, do CPC prevê a hipótese de “audiência de conciliação”, porém é preferível chamá-la de audiência inicial (para contrapô-la em relação à audiência de instrução e julgamento), já que nela, além da tentativa de conciliação, o réu poderá

ofertar resposta se não transigir com a parte contrária, e o autor poderá oferecer réplica à resposta do réu.

Após a prática destes atos, o juiz poderá decidir, na própria audiência, a lide conforme o estado do processo (CPC, art. 329 e 330, I e II), ou proferir sentença em dez dias (em analogia ao art. 281, do CPC), caso não haja a necessidade de produção de prova oral, pois em havendo necessidade de sua produção, o juiz irá sanear o feito e irá designar “audiência de instrução e julgamento para data próxima, não excedente de trinta dias, salvo se houver determinação de perícia” (CPC, art. 278, § 2º). “Findos a instrução e os debates orais, o juiz proferirá sentença na própria audiência ou no prazo de dez dias” (CPC, art. 281).

Sobre esta peculiaridade, vale a pena mencionar a lição de Marcus Vinícius Rios Gonçalves (*in Direito Processual Civil Esquematizado*, 2011, p. 463):

O procedimento ordinário prevê duas audiências possíveis: a preliminar, do art. 331, do CPC, e a de instrução e julgamento. Nenhuma delas se realizará, se for o caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, do CPC). Não sendo o caso, o juiz designará audiência preliminar, na qual tentará a conciliação, saneará o processo, fixará os pontos controvertidos, e determinará as provas necessárias, já designando a audiência de instrução e julgamento, caso haja necessidade de colheita de prova oral. No procedimento sumário, haverá forçosamente a audiência inicial, na qual o réu terá oportunidade de oferecer a sua resposta. Nela, o juiz examinará eventual impugnação ao valor da causa e exceção de incompetência, as preliminares arguidas em contestação, e a necessidade de provas. Se não houver outras provas, julgará antecipadamente a lide, na própria audiência, ou em dez dias. Havendo provas, designará, para os trinta dias seguintes, audiência de instrução e julgamento.

No mais, tem-se o juiz, ao decidir de plano, na audiência, “a impugnação ao valor da causa ou a controvérsia sobre a natureza da demanda” poderá determinar “se for o caso, a conversão do procedimento sumário em ordinário” (CPC, art. 277, § 4º). “A conversão também ocorrerá quando houver necessidade de prova técnica de maior complexidade” (CPC, art. 277, § 5º).

Visto estas considerações gerais a respeito do rito sumário, passará a se analisar agora as peculiaridades que permeiam a ocorrência do instituto processual chamado intervenção de terceiros sob o trâmite deste procedimento. Para tanto, cabe ressaltar que não se busca, aqui, esgotar referido tema, mas apenas caminhar pelas principais questões que o envolve e tentar, na medida do possível, buscar a melhor solução.

5.2. Previsão do Instituto Processual da Intervenção de Terceiros no Rito Sumário

O atual Código de Processo Civil prevê, excepcionalmente, a possibilidade da intervenção de terceiros no procedimento sumário, estando especificada em seu art. 280. Mas, a redação do mencionado artigo sofreu grandes mudanças no que diz respeito a este instituto processual no decorrer do tempo.

Com efeito, a redação original deste artigo, quanto à intervenção de terceiros, dada pela Lei nº 9.245/95 (CPC, art. 280, I), come meus grifos, era: “no procedimento sumário: não será admissível ação declaratória incidental, nem a intervenção de terceiro, salvo assistência e recurso de terceiro prejudicado”.

À luz da redação deste artigo, muito se criticava na doutrina o fato de, ao se buscar celeridade e simplicidade às demandas orientadas pelo rito sumário, o legislador extirpar, praticamente, todas as formas de intervenção de terceiros no procedimento sumário. As críticas eram ainda mais acentuadas no que tange à vedação da denunciação da lide, neste rito, em relação às ações de responsabilidade civil decorrente de acidente de veículo de via terrestre:

Ocorre que essa radical proibição, cujo escopo se coaduna com a estrutura do procedimento sumário, acabava conspirando contra a economia processual em uma das situações mais freqüentes, qual seja, a ação de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre (art. 275, II, d). E isso porque, obstada a denunciação da lide à seguradora, tornava-se necessário o ajuizamento de outra ação autônoma e sucessiva em face da seguradora, decorrente do direito de regresso do segurado, condenado na primeira demanda. De outro lado, se porventura o réu procedesse à denunciação à seguradora na contestação apresentada em audiência, o juiz poderia então, por força do disposto no art. 277, § 4º, converter o procedimento sumário em ordinário. A prática mostrava então que esse dilema acarretava enorme problema ao jurisdicionado que se via diante de tal situação (TUCCI, 2002, p. 47) – *grifos meus*.

O antigo art. 280, I, do CPC causava, ainda, grande confronto e embaraço, mormente no âmbito dos juízos e tribunais, quando analisado ao lado do art.101, II, do CDC. É que o art. 101, II, da Lei 8.078/90 estabelece que:

II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo

Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denúncia da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este – *grifos meus*.

Assim, alguns juízos e tribunais entendiam que a regra geral delineada no Código de Processo Civil deveria prevalecer em relação àquela descrita no Código de Defesa do Consumidor quando se estivesse diante do procedimento sumário, o que significava que, como o CPC vedava, em regra, o instituto da intervenção de terceiros no rito sumário, não seria possível aplicar o chamamento ao processo da seguradora em ações tramitadas perante o rito sumário (art. 101, II, do CDC), já que tal modalidade estaria vedada pelo CPC. De outro lado, outros juízos e tribunais acreditavam que em tais situações a regra do antigo art. 280, I, do CPC, estaria afastada.

A fim de demonstrar a divergência que reinava no âmbito jurisprudencial, vale a pena transcrever dois julgados em posições totalmente antagônicas em relação ao que se elucidou:

Procedimento sumário. Responsabilidade civil. Art. 101, II, do Código de Defesa do Consumidor e art. 280, I, do Código de Processo Civil. Dissídio. Precedentes da Corte. 1. Tratando-se de procedimento sumário, a intervenção de terceiros é inadmissível, a teor do art. I, do Código de Processo Civil, não incidindo, portanto, a regra do art. 101, II, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Recurso especial conhecido, mas a que se nega provimento (STJ, 3ª Turma, REsp n. 309.696/RJ, rel. Mis. Carlos Alberto Menezes Direito, *dju* 13.5.02) – *grifos originais*.

Responsabilidade civil. Direito do consumidor. Transporte coletivo. Seguro. Chamamento ao processo. Processo sumário. Consoante já decidiu a Eg. Quarta Turma, “é possível o chamamento ao processo da seguradora da ré (art. 101, II, do CDC), empresa de transporte coletivo, na ação de responsabilidade promovida pelo passageiro, vítima de acidente de trânsito causado pelo motorista do coletivo, não se aplicando ao caso a vedação do art. 280, I, do CPC” (REsp’s ns. 178.839-RJ e 214.216-RJ) - *grifos originais*.

Porém, visando amenizar os impactos que esta vedação ocasionava na prática, foi editada a Lei nº 10.444 de 07 de maio de 2002, que alterou a redação do artigo em comento, e, dentre outras mudanças, ampliou as formas de intervenção de terceiros no procedimento sumário:

Art. 280 - No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o

recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro. – *grifos meus*

Como se vê, não houve alteração em relação à possibilidade da assistência e recurso do terceiro prejudicado no procedimento sumário. Nestas duas espécies de intervenção de terceiros devem ser observadas as regras elucidadas no capítulo redigido acima.

Anote-se, ainda, que serão possíveis as duas formas de assistência, isto porque a lei não estabeleceu nenhuma distinção.

Por outro lado, a lei acrescentou uma nova hipótese deste instituto processual, isto é, a intervenção fundada em contrato de seguro. Neste ponto, nota-se que o legislador não se ateve a limitar a intervenção de terceiros em relação à sua espécie, tal como operou nas duas hipóteses anteriores ao restringir este instituto somente em relação às espécies de assistência e recurso de terceiro prejudicado, mas optou aqui pela limitação quanto à matéria versada em um processo pendente, vale dizer, uma demanda fundada em um contrato de seguro.

Cabe agora analisar quais formas de intervenção de terceiros seriam possíveis no procedimento sumário quando se estiver diante de uma demanda fundada em um contrato de seguro. Todavia, para que se possa ponderar com maior segurança esta questão, é necessário tecer algumas considerações acerca do contrato de seguro, a fim de se entender, mais de perto, a lógica e sistemática deste contrato que interfere diretamente no tratamento do instituto da intervenção de terceiros no procedimento sumário.

5.2.1 Algumas considerações acerca do contrato de seguro

É possível extrair o conceito de contrato de seguro a partir do art. 757, do Código Civil “pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados”.

Carlos Roberto Gonçalves (*in Direito civil brasileiro: contratos a atos unilaterais*, 2012, p. 502), por seu turno, elenca as principais características deste contrato:

O seu principal elemento é o risco, que se transfere para outra pessoa. Nele intervêm o segurado e o segurador, sendo este, necessariamente, uma sociedade anônima, uma sociedade mútua ou uma cooperativa, com autorização governamental (CC, art. 757, parágrafo único), que assume o *risco*, mediante recebimento do *prêmio*, que é pago geralmente em prestações, obrigando-se a pagar ao primeiro a quantia estipulada como *indenização* para a hipótese de se concretizar o fato aleatório, denominado *sinistro*. O *risco* é o objeto do contrato e está sempre presente, mas o sinistro é eventual: pode, ou não, ocorrer. Se inoocorrer, o segurador recebe o prêmio sem efetuar nenhum reembolso e sem pagar indenização.

Ainda na visão do eminente doutrinador (GONÇALVES, *in Direito civil brasileiro: contratos a atos unilaterais*, 2012, p. 503-504), nota-se que o referido contrato pode ser classificado em:

- *Bilateral*: gera obrigações para as duas partes, já que o segurado deve pagar o prêmio e o segurador efetuar a prestação prevista no contrato;
- *Oneroso*: as duas partes obtêm um proveito oriundo de um sacrifício, vale dizer, o segurado tem o sacrifício de pagar o prêmio para receber a vantagem de ter garantido os efeitos dos riscos previstos no contrato, enquanto o segurador tem o sacrifício de efetuar a prestação prevista no contrato mediante a vantagem de receber o prêmio previamente pago;
- *Aleatório*: a obrigação assumida pelo segurado de pagar o prêmio é certa, mas a avença é aleatória para o segurador, “porque a sua prestação depende de fato eventual: a ocorrência ou não do sinistro” (GONÇALVES, 2012, p. 504);
- *De adesão*: as cláusulas do contrato são estipuladas previamente pelo segurador, descritas na apólice ou no bilhete de seguro (instrumentos do contrato de seguro, sendo o primeiro a regra e o segundo permitido apenas por determinação legal), e aceita pelo segurado sem discussão.
- *Consensual*: aperfeiçoa-se com a simples vontade das partes. Muito embora o art. 758, do CC, disponha que “o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio”, isto não significa que o contrato em análise, segundo entendimento predominante, é solene. E isto porque a forma escrita é exigida somente como meio de prova.

Em outro contexto, tem-se que, hodiernamente, todos os riscos são suscetíveis de cobertura por uma seguradora, excetos os dolosos ou ilícitos, bem como os de valor superior ao da coisa, conforme determinação legal. Aliás,

Domingos Afonso Krieger Filho (2000, p.27) discorre neste sentido, ressaltando que “qualquer coisa que exista ou seja esperada (*res sperata*), sujeita a riscos ou a influências economicamente desvantajosas, pode ser objeto de um contrato de seguro”.

A doutrina encaixa as espécies de seguro em dois grandes grupos, quais sejam: sociais e privados. Dentro dos seguros sociais estão incluídos os de caráter obrigatório, tais como os que protegem os idosos, os inválidos, as vítimas de acidentes no trabalho, dentre outros.

Já os seguros privados são, em regra, facultativos e se referem a coisas e pessoas. São divididos também em terrestres, marítimos e aéreos. Os seguros terrestres, por sua vez, subdividem-se em seguro de coisas e de pessoas. O Código Civil de 2002 trata dos seguros terrestres de coisas e pessoas (CC, arts. 778 a 802).

5.2.1.1 Contrato de seguro e relação de consumo

Não é de hoje que se depara com uma grande dúvida em relação à natureza da relação jurídica do contrato de seguro, isto é, se constitui uma relação civilista ou consumerista. E este celeuma surgiu justamente com a vigência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em 11 de setembro de 1990, tendo em vista que a atividade securitária enquadra-se perfeitamente na ideia que se tem de relação de consumo.

Aliás, a vasta cobertura que o CDC proporcionou a diversas relações contratuais se mostrou extremamente polêmica, uma vez que a maioria dos temas por ele versada já possuía regulamentação especial, seja pelo próprio Código Civil, seja por legislações esparsas. Inclusive, conforme observado acima, este embate também respingou nas relações contratuais de seguro.

Dispõem os arts. 2º e 3º, do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção,

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Como se vê, a relação entre o segurado e a seguradora amolda-se perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, caracterizando uma relação de consumo.

Visando solucionar este embate, Flávio Queiroz (*apud* CARNEIRO, 2001, p.114) estabelece que para uma determinada situação, oriunda de um contrato de seguro, se caracterizar como relação de consumo e ser orientada à luz do CDC é preciso ficar demonstrado que houve dano, na forma da legislação consumerista, ao segurado/consumidor, ou seja, ficar constatada a presença de fato do produto ou serviço (ligado à afetação da saúde e segurança) e de vício do produto ou serviço (não tem a qualidade ou quantidade que se esperava).

A título de exemplo, é possível citar o caso em que um contrato de seguro não contempla qualquer garantia ao segurado, estando eivado de um vício de serviço. Neste caso serão aplicadas as normas do CDC, como em relação à declaração de nulidade das cláusulas, prazos prescricionais, etc.

Entretanto, o simples fato de haver cláusulas limitativas nos contratos de seguro quanto à abrangência dos riscos assumidos pela seguradora não traduz a ideia de que referidas cláusulas são abusivas e, portanto, padecem de vício, conforme dispõe o art. 54, § 4º, do CDC. É exigido apenas que referidas cláusulas estejam em destaque e conduzam à fácil compreensão.

Ricardo Bechara Santos (1999, p. 118) cita como exemplo de cláusula restritiva de direitos, mas não abusivas, aquela que afasta, da cobertura do contrato, os danos causados pelo condutor/segurado que conduz seu veículo embriagado.

Para este entendimento então, os casos que não se encaixam nestas hipóteses não serão regidos pelas normas do CDC.

Por sua vez, Sílvio de Salvo Venosa (*in Direito Civil: Contratos em espécie*, 2003, p. 394) analisa ainda determinadas situações pontuais em que, mesmo se estando diante de um contrato de seguro, não estará configurada a relação de consumo nos moldes dos arts. 2º e 3º, do CDC. De fato, ressalva que toda vez que o *segurado* for empresário não restará caracterizada a relação consumerista, já que o segurado não seria o destinatário final deste serviço, pois o seguro serviria apenas como meio de sua atividade empresarial.

Também não se tem configurada a relação de consumo nos contratos de seguro tipicamente comunitários, uma vez que nestes não há a intenção de lucro, circunstância esta que afasta a ideia do elemento fornecedor das relações consumeristas. Esta situação pode ser verificada em alguns planos de seguro-saúde que possuem como gestores associações no modelo cooperativista.

Nestes casos, portanto, se aplicaria as disposições civilistas e não as regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor.

5.3 Especificamente a “Intervenção fundada em Contrato de Seguro”: Interpretação Doutrinária

Cassio Scarpinella Bueno (*In partes e terceiros no processo civil brasileiro*, 2006, p. 318) ressalta que, logo quando da nova redação do art. 280, do CPC, parte da doutrina já se inclinou pela ideia de que seria possível qualquer modalidade de intervenção de terceiros, no rito sumário, fundada em contrato de seguro. E isto porque a lei não fez nenhuma distinção em relação às modalidades de intervenção de terceiros cabíveis nesta hipótese.

Por sua vez, o doutrinador Athos Gusmão Carneiro (2009, p. 78) reconhece apenas a possibilidade da denúnciação da lide e do chamamento ao processo na hipótese, ressaltando que:

A redação proposta prevê a “intervenção fundada em contrato de seguro” sem distinguir entre denúnciação da lide e chamamento ao processo, e isso exatamente para permitir ao magistrado aceitar a tese da solidariedade passiva entre segurado e segurador, perante a pretensão indenizatória apresentada pelo prejudicado.

José Rogério Cruz e Tucci (2002, fls. 48) caminha no mesmo sentido que o doutrinador acima citado, afirmando que seria possível, no caso de contrato de seguro, a modalidade de denúnciação da lide e, quando a lide versar sobre relação de consumo, a modalidade de chamamento ao processo da seguradora, nos termos do art. 101, II, do CDC.

Mario Elton Jorge (apud CARNEIRO, 2009, p. 174) também compartilha deste mesmo entendimento. O referido doutrinador estabelece que na

obrigação de indenizar, ao consumidor, proveniente de uma relação de consumo, a modalidade de intervenção de terceiros denominada denúncia da lide cabível para o caso, requerida pelo fornecedor de produtos e serviços em relação à seguradora, foi “transformada” na hipótese de chamamento ao processo, “com vistas a ampliar o número de responsáveis, assegurando ao consumidor maiores possibilidades de recebimento de eventual indenização, o qual, após, poderá optar qual devedor solidário irá executar a sentença”.

Assim, nos casos de responsabilidade civil fundada em *relações de consumo* e guiada por um *contrato de seguro* caberá apenas a modalidade de intervenção de terceiros denominada chamamento ao processo, já que o art. 101, II, do CDC possibilita esta facilidade em prol do consumidor, como forma de melhor se ver satisfeito o seu direito, além de o mesmo artigo vedar, expressamente, a possibilidade da denúncia da lide em tais casos. E esta regra é válida tanto em relação ao procedimento ordinário como em relação ao procedimento sumário, por conta do que dispõe a lei especial do Código de Defesa do Consumidor.

Este é o entendimento, por exemplo, de Eduardo Gabriel Saad (1997, 560-56), Maria Berenice Dias (1994, p. 107-110) e José Luiz Ragazzi (2010, p. 136-138).

Aliás, vale a pena trazer à baila o pensamento de José Luiz Ragazzi. Referido doutrinador (RAGAZZI, 2010, p. 136) fundamenta a impossibilidade da denúncia da lide nas relações de consumo:

Tendo em vista que em seu âmbito, os delineamentos da responsabilidade objetiva foram acolhidos com a denominação de responsabilidade pelo fato do produto, não interessando verificar a conduta do fornecedor de bens ou serviços, mas tão somente a existência denexo causal entre o dano e o produto ou serviço. Adotou-se, assim, a teoria do risco. (...) Admitir a possibilidade de denúncia à lide de forma generalizada nas relações de consumo seria, a nosso ver, contrariar os princípios norteadores da responsabilidade objetiva adotada pelo Código e, ainda, os princípios que informam o microsistema, tais como o da vulnerabilidade, facilitação da defesa e acesso à justiça. É certo que a denúncia à lide nos casos de responsabilidade objetiva, em tese, não é possível, uma vez que traria aos autos a discussão sobre culpa (o que não se coaduna com a responsabilidade objetiva), fato que ensejaria ampla produção de prova para aferição da mesma no caso concreto, prejudicando a rápida prestação jurisdicional.

O doutrinador (RAGAZZI, 2010, p. 137-138) ainda faz uma importante observação, que conduziria à possibilidade da denúncia da lide em duas situações, mesmo se estando diante de uma relação de consumo:

Concluimos, portanto, pela impossibilidade da denúncia à lide nas relações reguladas pela Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), exceto se a mesma vier a beneficiar a efetiva tutela jurisdicional do consumidor. (...) Medida que se mostra aceitável é a possibilidade de o consumidor poder optar se lhe convém, ou não, a denúncia à lide de outros coobrigados. Também é de se olvidar a possibilidade de a denúncia à lide ocorrer numa ação proposta em relação a profissional liberal, haja vista que, de acordo com o art. 14, parágrafo quarto, somente responderá por danos causados ao consumidor se agir com culpa.

Por outro lado, nos casos de responsabilidade civil não fundada em *relações de consumo*, mas guiados por um *contrato de seguro*, será possível, em sede de rito sumário, a intervenção da seguradora na modalidade de denúncia da lide.

De outro lado, anota-se que, de fato, é improvável se pensar na prática na possibilidade das modalidades de oposição e nomeação à autoria fundadas em contrato de seguro. De sua vez, seria factível também a forma de intervenção de terceiros voluntária, em sede de contrato de seguro, denominada assistência simples. Neste sentido soa o pensamento de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (*in Direito processual civil esquematizado*, 2012, p. 212/213):

Sempre haverá a possibilidade de ingresso de um terceiro como assistente simples quando ele mantém com uma das partes relação jurídica tal que, se o assistido for derrotado, **terá direito de regresso contra ele**. É o que ocorre, por exemplo, quando há um contrato de seguro. É certo que, se o réu de uma ação indenizatória tiver seguro, poderá valer-se da denúncia da lide, para já exercer tal direito nos próprios autos. Mas a denúncia é provocada, e pode ocorrer que o segurado não a faça, optando por, em caso de derrota, ajuizar ação autônoma de regresso em face da seguradora. Nesse caso, a seguradora, a quem interessa a vitória do segurado exatamente para que não constitua o direito ao regresso, pode ingressar como assistente simples do segurado. Ela tem interesse jurídico em que a sentença seja favorável ao segurado. A existência ou não do direito de regresso depende do que ficar decidido no processo principal, pois, se o segurado não for condenado, não haverá o que cobrar da seguradora. Há, portanto, **relação de prejudicialidade** entre a ação indenizatória e o direito de regresso contra a seguradora, razão pela qual ela pode ingressar como assistente simples – *grifos do autor*.

Contudo, como se viu, tem-se que esta espécie de intervenção de terceiros sempre será possível perante o rito sumário, independentemente de a lide versar sobre contrato de seguro ou não.

Conclui-se, portanto, que em sede de rito sumário, será admissível as seguintes formas de intervenção de terceiros: assistência, recurso de terceiro prejudicado, denúncia da lide fundada em contrato de seguro (nos casos em que não há relação de consumo) e chamamento ao processo (nos casos em que há relação consumerista).

5.4 Pontos Positivos e Negativos das Figuras da Denúncia da Lide e do Chamamento ao Processo no Rito Sumário

Como visto no item 4.5.6 supra, não se confundem as figuras da denúncia da lide e do chamamento ao processo. A principal diferença entre ambas resulta no fato de que, enquanto o denunciado possui relação jurídica apenas com o denunciante, formando com seu ingresso uma nova ação, o chamado possui relação jurídica tanto com o chamante quanto com o adversário do chamante, além de ampliar os limites subjetivos da pretensão já existente, mas nunca criando uma nova ação.

Para se analisar com maior proveito as vantagens e desvantagens em relação a cada uma destas espécies de intervenção de terceiros, é necessário ponderar a situação do ponto de vista de três sujeitos: o segurado (denunciante ou chamante), a seguradora (terceiro denunciado ou chamado) e o indivíduo que sofreu os danos provocados por intermédio do segurado (adversário do denunciante ou adversário do chamante).

Ademais, deve-se observar, ainda, o que a possibilidade da denúncia da lide e do chamamento ao processo, fundadas no contrato de seguro, implica na celeridade processual do rito sumário.

5.4.1 Das vantagens no tocante à possibilidade de denunciação da lide

- Em relação ao denunciante: segurado

A vantagem que o denunciante tem, com a possibilidade desta espécie de intervenção de terceiros, está adstrita ao fato de que não precisará mover uma demanda autônoma perante a seguradora para se valer de seu direito de regresso, em caso de sucumbir perante o seu adversário na ação principal.

Portanto, nos próprios autos da ação principal, poderá ser analisada também a pretensão de indenização, fundada no direito de regresso, entre o denunciante, se vencido na ação principal, e o denunciado.

Outra vantagem que se poderia citar é que a sentença que julgar esta ação secundária valerá como título executivo judicial para o denunciante em face do denunciado. Ademais, tem-se que o denunciante ficará desobrigado de pagar as verbas de sucumbência (incluída a verba honorária) se a ação principal for julgada procedente, já que o denunciado fica obrigado a pagá-las:

Não há maiores dificuldades em identificar quem responde pelas verbas de sucumbência quando a “ação principal” é julgada *procedente*, independentemente do resultado da “ação regressiva”. Isto porque, julgada procedente a principal, a ação regressiva *deve ser* examinada – nisto reside a relação de prejudicialidade (...) – e, nestas condições, não há dúvida quanto à aplicação do princípio da causalidade que rege o sistema das verbas de sucumbência no direito processual civil brasileiro. Se o denunciante sagrar-se vencedor da ação regressiva, o denunciado arcará com a sucumbência, inclusive da ação principal. Inversamente, se a ação regressiva for julgada improcedente (ou for julgada extinta sem julgamento de mérito), é o denunciante quem deverá responder por aquelas verbas (BUENO, *in Partes e terceiros no processo civil brasileiro*, 2006, p. 313).

Diversamente ocorreria se a ação principal fosse julgada improcedente, como se verá no próximo item.

- Em relação ao denunciado: seguradora

O primeiro ponto que se poderia elencar como vantagem ao denunciado é que este não poderá ser *executado* pelo adversário do denunciante. Outra questão positiva seria o fato de que, tendo em vista que o denunciante, se acolhido o pedido

de seu adversário, terá um título executivo em face do denunciado, é certo que este título executivo só poderá ser executado, pelo denunciante, após o cumprimento da sentença pelo requerido.

Em relação às custas processuais, tem-se que o denunciado não terá a obrigação de arcar com elas quando o denunciante for vencedor na ação principal, isto porque, nestes casos, a ação regressiva proposta pelo denunciante em relação ao denunciado perde o seu objeto.

- Em relação ao adversário do denunciante: indivíduo que sofreu os danos provocados por intermédio do segurado

Não há qualquer vantagem para a parte adversária do denunciante, já que este (adversário do denunciante) não possui relação jurídica com o denunciado, mas apenas com o denunciante. Por tal motivo, o adversário do denunciante só poderá exercer seu direito de indenização em face do segurado-denunciante, mas não do denunciado, sendo que deste último, somente o segurado poderá cobrar o que pagou a seu adversário, exercendo seu direito de regresso para tanto.

- Em relação à celeridade processual

A possibilidade desta modalidade de intervenção de terceiros no rito sumário visa diminuir o número de processos perante o Poder Judiciário, já que se está evitando a propositura, pelo segurado vencido, de uma demanda autônoma em face da seguradora.

5.4.2 Das desvantagens no tocante à possibilidade de denunciação da lide

- Em relação ao denunciante: segurado

Como visto acima, o denunciante não poderá executar o denunciado antes do cumprimento da sentença, bem como também não é possível o seu adversário executar diretamente a seguradora. Estas circunstâncias, embora sejam

vantagens ao denunciado, são consideradas desvantagens ao denunciante, já deverá arcar sozinho com o dano que estiver obrigado a reparar e, somente após isto, poderá exercer seu direito de regresso que já foi, inclusive, afirmado em juízo.

- Em relação ao denunciado: seguradora

Não há desvantagens em relação à seguradora denunciada, já que provavelmente poderia sofrer uma ação de regresso futuramente de qualquer forma. Neste ponto, observa-se ainda que a denunciação da lide à seguradora é mais benéfica que o chamamento ao processo, já que o denunciado não poderá ser executada diretamente pelo adversário do denunciante, tal como ocorre com o chamado.

- Em relação ao adversário do denunciante: indivíduo que sofreu os danos provocados por intermédio do segurado

Embora não haja vantagens ao adversário do denunciante, a denunciação da lide é extremamente desvantajosa em relação a ele. E isto se deve ao fato de que, com o ingresso da seguradora no processo pendente, além de não haver a ampliação do polo passivo da demanda, o processo se tornará mais moroso, já que se realizarão novos atos processuais com a sua admissão, bem como o magistrado terá que analisar agora duas pretensões.

- Em relação à celeridade processual

Apesar de o número de processos ser reduzido com a possibilidade da intervenção da seguradora em processo, já pendente, que litiga o segurado, neste processo específico em que interveio a denunciada, haverá um prolongamento dos atos processuais a serem realizados, o que retardará a prestação jurisdicional no caso.

5.4.3 Das vantagens no tocante à possibilidade de chamamento ao processo

- Em relação ao chamante: segurado

Com a possibilidade de chamar o outro coobrigado ao processo, se evitará que o chamante proponha uma futura ação de regresso contra ele, cobrando a quota parte que lhe diz respeito e já foi paga pelo chamante, isto porque o chamado poderá ser executado no próprio processo do qual interveio ao cumprir diretamente a sentença proferida.

Ademais, o chamado responderá solidariamente com o chamante pelas eventuais custas processuais.

- Em relação ao chamado: seguradora

Não há vantagens em relação ao chamado.

- Em relação ao adversário do chamante: indivíduo que sofreu os danos provocados por intermédio do segurado

Tendo em vista a ampliação do polo passivo da demanda e considerando a solidariedade existente entre o chamante e o chamado, o adversário do chamante poderá cobrar parte do que lhe for de direito ou mesmo a sua integralidade do chamado. E isto aumentará a chance de o adversário do chamante poder satisfazer concretamente o seu eventual direito.

- Em relação à celeridade processual

Também haverá aqui a diminuição de processos instaurados, já que a figura do chamamento ao processo erradica a hipótese de o chamante ter que ajuizar uma futura ação de regresso contra o chamado, a fim de lhe cobrar o que lhe competir, quando o chamado indenizar diretamente o autor.

5.4.4 Das desvantagens no tocante à possibilidade de chamamento ao processo

- Em relação ao chamante: segurado

Não há desvantagens em relação ao chamante.

- Em relação ao chamado: seguradora

O chamado, ao intervir no processo pendente do qual foi provocado, corre o risco de ser executado diretamente e ter que cumprir a obrigação em sua integralidade, situação que lhe conferirá o direito de regresso perante os demais coobrigados.

- Em relação ao adversário do chamante: indivíduo que sofreu os danos provocados por intermédio do segurado

Acredita-se que não há desvantagens em relação ao adversário do chamante, já que ele poderá ter garantido, mais efetivamente, o direito por ele alegado. No entanto, há vozes no sentido de que esta modalidade de intervenção de terceiros feriria o seu direito de liberdade na escolha de qual devedor desejaria litigar.

- Em relação à celeridade processual

Cabe aqui a mesma observação feita em relação à denunciação da lide, isto é, apesar de a figura do chamamento ao processo diminuir o número de processos a serem analisados, haverá o retardamento da prestação jurisdicional neste caso específico, já que a marcha processual se tornará mais lenta ante a realização de novos atos processuais com a admissão do chamado no processo pendente.

5.5 Notas Relativas ao Instituto Processual da Intervenção de Terceiros perante o Rito Sumário no Projeto do Novo Código de Processo Civil

O projeto do novo Código de Processo Civil não prevê o procedimento sumário, nem estabelece as regras do procedimento ordinário, mas traz a regulamentação de um rito geral, chamando-o de procedimento comum (MEDINA, 2011, p. 275), estabelecendo que: aplica-se a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário deste Código ou de lei (projeto do novo CPC, art. 292).

O art. 1000 e § 1º, do projeto do novo Código de Processo Civil, estabelece uma regra de transição das normas, inclusive em relação aos casos tramitados perante o rito sumário:

Art. 1000. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogado o Código de Processo Civil

instituído pela Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 1º As regras do Código de Processo Civil revogado relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais não mantidos por este Código serão aplicadas aos processos ajuizados até o início da vigência deste

Código, desde que não tenham, ainda, sido sentenciados.

Consequentemente, como não há a previsão do procedimento sumário no projeto do novo Código de Processo Civil, também não há a previsão específica em relação à intervenção de terceiros perante este rito. Entretanto, o novo Código disciplina este instituto processual em relação ao procedimento comum como um todo, conforme visto no capítulo anterior, regras tais que deverão ser observadas, caso o projeto seja assim aprovado.

7 CONCLUSÃO

O terceiro juridicamente interessado poderá intervir em uma relação jurídica da qual não faz parte, mas que possui interesse jurídico nela. Com efeito, assumindo ou não a condição de parte – dada as divergências doutrinárias –, tem-se que este terceiro, que ingressa em um processo já pendente, poderá auxiliar a parte ou promover amplamente atos processuais, podendo influir no resultado final da prestação jurisdicional.

Além disto, estará sujeito com a sua intervenção, desde já, a determinação desta prestação jurisdicional, seja em relação à coisa julgada material ou em relação à justiça da decisão, sem necessitar participar de uma eventual ação autônoma, o que possibilita a efetivação da economia processual, harmonia de julgados e a inadmissibilidade de decisões conflitantes inerentes a um mesmo fato.

Ademais, poderá mitigar, com a sua intervenção, os prejuízos decorrentes daqueles casos em que estará sujeito à coisa julgada material independentemente de ter intervindo no processo pendente, tal como ocorre nos casos de legitimidade extraordinária.

Em sede de procedimento sumário, considerando os princípios informadores que o norteia, o Código de Processo Civil acabou restringindo a possibilidade do instituto processual denominado intervenção de terceiros, permitindo apenas a modalidade de assistência (simples ou litisconsorcial), o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro, tudo nos termos do art. 280, do CPC.

No que tange a expressão “intervenção fundada em contrato de seguro”, embora haja vozes sustentando a admissibilidade de qualquer das espécies de intervenção de terceiros fundada em contrato de seguro, chegou-se a conclusão de que será cabível para a hipótese, perante o rito sumário, as espécies de intervenção de terceiros chamadas denunciação da lide, quando não fundada em relação de consumo – já que a legislação consumerista veda esta modalidade –, e chamamento ao processo, conforme dispõe o art. 101, II, do CDC, mas desde que embasada em uma relação de consumo.

Nota-se, apesar dos novos embates que a nova redação do art. 280, do CPC trouxe, já que elencou um termo muito genérico (“intervenção fundada em contrato de seguro”), que a possibilidade da intervenção de um terceiro, fundada em contrato de seguro, resolveu o problema do não cabimento da denunciação da lide nas demandas de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, sobretudo porque estas eram as demandas mais frequentes e sempre se processaram no rito sumário, mas era vedado, ao causador do dano, se vencido, denunciar a lide à seguradora para exercer, nos autos da ação principal, o seu direito de regresso.

De fato, nos moldes da redação anterior do aludido artigo, até o início do mês de maio de 2002, o causador do dano vencido, nas ações de acidente de veículo, tinha que propor, posteriormente, uma ação autônoma, tramitada pelo rito ordinário, em face da seguradora para se valer de seu direito de regresso.

Por fim, há que se concluir que, não obstante todas as benesses que o instituto da intervenção de terceiros fornece, se mostra imprescindível, também, uma sistematização mais útil de sua abrangência, dada a complexidade e divergências fomentadas pela legislação, doutrina e jurisprudência, ao tratamento de cada uma de suas modalidades. Assim se procedendo, se autorizaria um melhor aproveitamento do instituto na vida prática de cada indivíduo, sem mencionar na facilitação da rotina forense.

Neste ponto, tem-se que o projeto do novo Código de Processo Civil já deu ensejo a muitos avanços em relação à sistematização deste tema.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO DA SILVA, José. **Comentário Contextual à Constituição**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. **Código de Processo Civil comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. vol. 3.

ARRUDA ALVIM, José Manoel de. **Manual de direito processual civil**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. vol. 2.

BARBI, Celso Agrícola. **Comentário ao Código de Processo Civil**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994. vol. 1.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Comentário ao Código de Processo Civil**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. **Código Civil**. Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei Federal nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Partes e terceiros no processo civil brasileiro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Curso sistematizado de direito processual civil – Procedimento comum: procedimento ordinário e sumário**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, vol. 2, tomo I.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1965. vol. 2.

DIAS, Maria Berenice. **Código de Defesa do Consumidor: alteração no campo intervencional**. In: Revista do processo civil brasileiro. São Paulo: jan./mar., 1994. vol. 4.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. 3ª ed. Bahia: Jus Podivm, 2011. vol. 1.

_____. **Regras processuais no novo Código Civil**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

_____. **Instituições de direito processual civil**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. **Intervenção de terceiros**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

FREDERICO MARQUES, José. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1974. vol. 1.

FUX, Luiz. **Intervenção de terceiros (aspectos do instituto)**. São Paulo: Saraiva, 1990.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Novo curso de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2004. vol. 1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 1.

_____. **Direito civil brasileiro: contratos a atos unilaterais.** 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. vol. 3.
GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro.** 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. vol. 1.

_____. **Da intervenção de terceiros.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

JORGE, Flávio Cheim. **Chamamento ao processo.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

JORGE, Flávio Cheim, DIDIER JR., Fredie e RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual.** São Paulo: Saraiva, 2002.

JORGE, Mario Elton. In: CARNEIRO, Athos Gusmão. **Intervenção de terceiros.** 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

KRIEGER FILHO, Domingos Afonso. **O contrato de seguro no direito brasileiro.** Niterói: Frater et Labor, 2000.

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e proposta.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil.** 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

NERY JUNIOR, Nelson e ANDRADE NERY, Rosa Maria de. **Código de Processo Civil comentado.** 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Allan Helber de. **A segunda reforma do Código de Processo Civil.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

QUEIROZ, Flávio. A prescrição da ação de seguro no Código de Defesa do Consumidor. In: CARNEIRO, Athos Gusmão. **Seguros: uma questão atual.** São Paulo: Max Limonad, 2001.

RAGAZZI, José Luiz. **Intervenção de terceiros e o Código de Defesa do Consumidor**. 2ª ed. São Paulo: Verbatim, 2010.

SAAD, Eduardo Gabriel. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2ª ed. – São Paulo: LTr, 1997.

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de direito processual civil**. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2011. vol. 1.

SENADO FEDERAL. **Anteprojeto do novo Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>. Acesso: 14 outubro. 2013.

SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. **Comentários ao Código de Processo Civil: do processo de conhecimento** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. vol. 1.

_____. **Curso de processo civil**. 7ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2005. vol. 1.

TALAMINI, Eduardo. Partes, terceiros e coisa julgada (os limites subjetivos da coisa julgada). In DIDIER JR., Fredie; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo civil e assuntos afins**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. vol. 1.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Lineamentos da nova reforma do Código de Processo Civil**. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Contratos em espécie**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. vol. 3.

_____. **Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. vol. 2.

WAMBIER, Luiz Rodrigues e outros. **Curso avançado de processo civil**. 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. vol. 1.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Os agravos no CPC brasileiro**. 3^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.